

## JUIZADOS ESPECIAIS

- Lei 7.244/84 - Antigo Juizado de Pequenas Causas, não está mais em vigência;
- Artigo 98, I e §1º da CF;
- Lei 9.099/95 - JEC/JECrim Estadual;
- Lei 10.259/01 - JEC/JECrim Federal;
- Lei 12.153/09 - Juizados Especiais da Fazenda Pública.

O arcabouço da processualística moderna é fazer com que o processo seja mais efetivo, que o direito seja materializado na vida das pessoas, com que o processo seja mais justo (igualdade perante jurisprudência/lei). Foca em tornar o acesso à justiça mais fácil e sobretudo, fazer com que o processo corra mais rápido, observe um tempo razoável de duração.

O primeiro passo para efetivar a celeridade processual foi a criação da Lei 7.244, em 1984. Foi a primeira lei a trazer uma sistemática própria para tratar das causas de menor complexidade (na época até 20 salários mínimos e não precisava de advogado). Foi a abertura de um acesso para que as pessoas desprovidas de recursos pudessem acessar a justiça de forma tranquila e sem necessidade de advogado.

Os juizados especiais têm envergadura constitucional, estão no texto original da CF/88, buscando dar acesso à justiça.

Essa Lei trouxe os princípios ao Juizados Especiais, que são seguidos até hoje, na Lei 9.099/95, quais sejam:

- Busca da conciliação;
- Oralidade: Oralidade - o processo se preocupa mais com a verdade real do que com a verdade formal. Não há a preocupação na documentação dos atos, boa parte desses atos são feitos da maneira oral

A petição inicial pode ser oral, não necessitando dos requisitos do artigo 319; o mandato pode ser dado para o advogado de maneira verbal, perante o juiz; as audiências de conciliação e de instrução não precisam de ata, constando o que ocorreu, somente se ocorreu, podendo ser gravada. A sentença pode ser feita oralmente, em audiência, podendo a parte recorrer oralmente na mesma audiência.

- Informalidade: o juiz não se preocupa com maiores rigores sobre o procedimento comum;
- Economia processual: se pratica o mínimo de atos possíveis. É um processo pautado na celeridade.

### Aplicação do CPC no âmbito dos Juizados Especiais

Existe um embate sobre a aplicação do CPC no âmbito do Juizado Especial.

Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) - são reuniões dos grandes processualistas do momento para debaterem temas que estão gerando discussão no âmbito do NCPC, pois não há doutrina/jurisprudência consolidada, editando, no final, enunciados. Esses enunciados não obrigam, tem caráter persuasivo.

Paralelamente ao FPPC surgiu o FONAJE, especializado em juizados, divididos entre grupo do juizado comum e grupo do juizado da Fazenda.

Ocorre que em alguns temas, há conflitos entre os dois fóruns:

- *Prazos processuais*

O FPPC, em seus enunciados 415 e 416 diz que, “Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis” e “A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública”, do mesmo modo que o CPC.

Porém, na Nota Técnica nº 01 do FONAJE, emitida pela Ministra Nancy Andrighi, diz que os prazos são contados de maneira contínua, pois caso contrário afrontaria a celeridade do processo prevista na Constituição.

Ocorre que têm estados que seguem os prazos contados em dias úteis e tem estados que seguem os prazos contados em dias corridos.

- *Fundamentação da Sentença*

\_\_\_\_\_ O NCPC diz que a sentença tem que ser esmiuçada pelo juiz, devendo apontar rebater todos os pontos, dizendo porque aplicou ou deixou de aplicar determinada súmula, etc. Ou seja, tem de ser uma sentença muito bem fundamentada.

O FPPC diz que esse dever também se aplica aos juizados, porém o FONAJE fala que não se aplica, pois o juizado seria um procedimento mais simples, não precisando nem fazer relatório.

Tem enunciado do CNJ no sentido de que a sentença no juizado tem de ser o mais simples possível, para que um cidadão comum possa entender.

- *Negócios Jurídicos Processuais*

O FPPC diz que se aplica aos juizados, porém o FONAJE diz que não aplica, pois o procedimento é bem simples.

- *Juízo de Admissibilidade Recursal*

O FPPC diz que o juízo de admissibilidade do recurso é somente no juízo *ad quem*, conforme o CPC, é aplicado aos juizados. Porém o FONAJE diz que não, pois diz que a Lei 9.099 estabelece que o juízo de admissibilidade é feito no juízo *a quo*.

O CPC não pode ser aplicado ampla e irrestritamente no âmbito dos juizados, pois são duas atmosferas diferentes. O CPC será aplicado no âmbito dos juizados de maneira supletiva e subsidiária (se aplica quando a lei não traz nada falando sobre o assunto).

A aplicação supletiva diz que o CPC complementa aquilo que a lei dos juizados fala, mas fala de maneira incompleta. Já na aplicação subsidiária, a lei não disciplina o instituto processual, mas manda aplicar o CPC subsidiariamente. Ex.: nos juizados especiais fala que no sistema de cumprimento de sentença seguirá o CPC.

### Lei 9.099/95

A Lei 9.099/95 trouxe a possibilidade de ajuizar ações de até 40 salários, sendo que até 20 não precisa de advogado.

Muito se critica essa regra, dizendo que até que é uma arapuca legislativa contra o cidadão. Apesar de ser possível entrar com a ação sem advogado, para recorrer precisa de um advogado; apesar de ser de graça para ajuizar a ação, para recorrer tem que pagar; se perder na segunda instância, será condenado a pagar

honorários, ainda que não tenha contra arrazoado o recurso inominado interposto pela outra parte.

#### Lei 10.259/01 - Lei dos Juizados Especiais Federais

O Juizado Especial foi criado originalmente no âmbito estadual e a Fazenda Pública não podia ser ré. Porém, com a grande quantidade de pequenas ações que envolviam a Fazenda, foi necessária a criação de uma lei de juizados no âmbito federal.

Só pode ser ré nos Juizados Especiais a Fazenda Pública.

No JEF o teto do valor da ação é de 60 salários mínimos, sendo que até 20 salários não precisa de advogado.

#### Lei 12.153/09 - Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios

A lei 10.259/01 incluía como ré a Fazenda Federal, só que não tratava das Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais. Por essa razão foi editada a Lei 12.153/09.

O teto é o mesmo do Juizado Federal, ou seja, 60 salários mínimos.

A lei principal é a 9.099/95, que será aplicada para integrar as outras leis. O CPC só será aplicado nessas outras leis quando o próprio CPC dizer que se aplica lá ou se a própria lei 9.099 disser.

#### Competência

Ajuizar uma ação nos Juizados, pela Lei 9.099, é uma faculdade. Todavia, o artigo 3º, §3º, da Lei 102.59 e o artigo 2º, §4º, da Lei 12.153, estabeleceram que, em se tratando de pequenas causas em relação à Fazenda Pública e no local em que você vai ajuizar a ação tenha juizado, a competência deste será obrigatória.

Quando você entra com uma ação na justiça comum mas que na verdade deveria ser feito no juizado especial, deveria a ação ser remetida ao juízo competente. Porém, há uma resolução do CNJ que diz que se isso for feito, é para extinguir a ação.

De acordo com o artigo 3º, §3º, da Lei 9.099, se você ajuizar uma ação com mais de 40 salários mínimos ou 60 nos casos da Fazenda Pública, importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido, excetuada a hipótese de conciliação.

De acordo com o Enunciado 8 do FONAJE, as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais. **Porém, a jurisprudência entende que no caso da monitória seria possível, porque apesar de ser um procedimento especial, nada mais é do que uma ação cobrança.**

#### Autores no JEC

- Pessoas físicas capazes;
- Microempreendedores individuais, ME e EPP podem ajuizar a ação. As demais pessoas jurídicas não podem;
- OSCIPS;
- Sociedades de crédito ao microempreendedor - foram criadas pelos bancos para possibilitar a cobrança de pessoas de menos recursos através dos juizados.

A Lei diz que podem ser autores as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. As pessoas jurídicas cediam os créditos às pessoas físicas para que essas pudessem ajuizar a ação, mas isso não pode.

De acordo com o Enunciado 148 do FONAJE, inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis.

Também de acordo com o FONAJE, em seu Enunciado 9, o condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

#### Autores contra a Fazenda Pública nos Juizados Especiais

- Pessoas físicas;
- ME;
- EPP.

#### Réu no JEC

- Qualquer pessoa pode ser réu, desde que capaz.

#### Réu no JEF

- União;
- Autarquias;
- Fundações;
- Empresas públicas federais.

#### Réus no Juizado da Fazenda

- Os Estados;
- O Distrito Federal;
- Os Territórios;
- Os Municípios;
- Autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

#### Particularidades

Não existe reexame necessário no âmbito dos Juizados Especiais, é uma sentença só e acabou.

É possível que o JEC processe ações acima de 40 salários mínimos, como no caso da ação de despejo para uso próprio; as ações previstas no artigo 275, inciso II do CPC/73, que continua com este dispositivo válido, nos termos do art. 1.065 do NCPC; as multas por obrigação de fazer.

Existem algumas ações que por mais que seja de valor menor do que o teto, não podem ser ajuizadas nos Juizados Especiais, como as ações alimentares, falimentares, execuções fiscais, ações relativas à acidente de trabalho, ações que diga o estado ou capacidade civil das pessoas, ações relacionadas à resíduos do inventário, MS, ação popular, ações de desapropriação, improbidade administrativa, ações que envolvam o Estado estrangeiro, tratados e organização internacional.

De acordo com o CPC, o juiz não pode deferir tutela provisória de ofício. Porém, de acordo com as Leis 10.259 e 12.153, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir tutela provisória, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Isso é possível porque o juizado permite ajuizar ações sem advogado, não podendo exigir o conhecimento técnico o suficiente da parte. De acordo com artigo 5º do Decreto-Lei 4.657/42, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

No Juizado Federal ou da Fazenda, não terá prazo em dobro para Fazenda, para MP ou para a Defensoria, os prazos serão um só.

Quando você ganha uma ação no procedimento contra a fazenda, o pagamento deve ser feito observando o regime de RPV, devendo a entidade pagadora ser intimada para realizar o pagamento no prazo de 60 dias.

O conciliador, nos Juizados da Fazenda, pode ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia, o que não ocorre no CPC (art. 18).

No sistema dos Juizados Especiais, não se aplica o disposto no inc. V do art. 292 do CPC/2015, que diz que deverá constar expressamente o valor do pedido de dano moral; caso o autor opte por atribuir um valor específico, este deverá ser computado conjuntamente com o valor da pretensão do dano material para efeito de alçada e pagamento de custas.

O JEC estabelece o princípio da obrigatoriedade do comparecimento das partes nas audiências do processo. Se o autor não comparecer, extingue-se o processo; se o réu não for, aplica-se a revelia.

No JEC não cabe reconvenção, mas cabe pedido contraposto. A diferença entre pedido contraposto e reconvenção é que esta tem natureza de ação (com honorários próprios) e aquela não. A desistência da ação não elimina a existência da reconvenção, o que não ocorre com o pedido contraposto. O pedido contraposto será utilizado nos casos em que a lei exige.

De acordo com o Enunciado 31 do FONAJE, é admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica e, na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes (Enunciado 27 do FONAJE).

No Juizado não cabe nenhum tipo de intervenção de terceiro, mas pode haver litisconsórcio. De acordo com o Enunciado 2 dos Enunciados da Fazenda do FONAJE, é cabível, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o litisconsórcio ativo, ficando definido, para fins de fixação da competência, o valor individualmente considerado de até 60 salários mínimos.

A sentença do juiz sempre tem que ser líquida. Não existe liquidação de sentença nos Juizados.

### Sistema Recursal

O FPPC diz que o juízo de admissibilidade do recurso é somente no juízo *ad quem*, conforme o CPC, é aplicado aos juizados. Porém o FONAJE diz que não, pois diz que a Lei 9.099 estabelece que o juízo de admissibilidade é feito no juízo *a quo*.

A tendência é seguir o FONAJE, ou seja, o juízo de admissibilidade é feito no juízo de primeira instância.

Recursos previstos na Lei 9.099:

- *Recurso inominado* (equivalente à apelação), no prazo de 10 dias e no efeito devolutivo. Só conseguirá efeito suspensivo se conseguir uma tutela cautelar;
- *Embargos de declaração*, no prazo de 5 dias.

Não cabe agravo de instrumento no âmbito dos Juizados Especiais, pelo princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Existe um julgamento de Repercussão Geral, que agora obriga, de relatoria do ministro Eros Grau (RE 576847), que diz que não cabe agravo de instrumento nos juizados especiais e muito menos mandado de segurança.

A Lei 12.153, no artigo 4º, diz que exceto nos casos do art. 3º (deferimento de ofício das tutelas provisórias), somente será admitido recurso contra a sentença.

Se a decisão da Turma Recursal contrariar a constituição ou contrariar a legislação infraconstitucional, apenas caberá Recurso Extraordinário ao STF, de acordo com o artigo 102, III, da CF.

AULA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

## Alenilton – Processo Civil – data 09/08/2017

### JUIZADOS ESPECIAIS

LEI 7244/84 CF 88 Art.98, I, §1º

LEI 9.099/95

LEI 10259/01

LEI 12.153/09

Procedimento especial que está fora do código de processo civil. Juizados especiais.

Tem uma lógica diferenciada por trás desse procedimento.

**Nós podemos pegar o CPC, os princípios do processo civil, do CPC e aplicar no âmbito dos juizados? Estamos livres para fazer isso? Qual seria o limite?** A gente vai ver que tem toda uma peculiaridade por trás desse procedimento. Como a nossa aula é de processo civil a abordagem é do juizado especial cível, o JEC, pois essas leis que estão na lousa (escritas após o título “juizados especiais) tratam dos JEcrims (Juizados Especiais Criminais) que não são objetos da nossa aula. Então como vocês sabem, no processualística moderna, o objetivo é fazer com que o processo seja mais efetivo, mais capaz de materializar as coisas na vida das pessoas, que ele seja mais rápido, facilitar a vida das pessoas e fazer com que ele seja mais justo. Inclusive em termos de igualdade perante a jurisprudência. Tornar o acesso a justiça mais acessível, mas sobretudo, fazer com que o processo seja menos demorado, fazer com que o processo observe um tempo razoável. Isso foi o último direito fundamental positivado no Art.5º da CF.

Então, o NCPC traz essa celeridade, a busca de segurança jurídica em termos de tratamento pelos juízes, de cooperação processual, de busca de conciliação, de simplificação dos procedimentos e uniformização de jurisprudência. Se teve um procedimento que inspirou o NCPC foi a lei 9.099, foi o sistema dos juizados especiais.

O CPC de 2015 incorporou muito a lógica dos juizados e a lógica do procedimento trabalhista. Se quer uma dinâmica maior, um procedimento processual e os olhos foram voltados para esse ponto.

As pessoas mais antigas, já devem ter ouvido falar que eles não chamam de juizados especiais cíveis, eles chamavam de “pequenas causas”. E porque eles falam isso? Em 1984 houve uma reforma estrutural no CP, tentou se mexer na parte geral, na lei de contravenções penais, que é uma lei própria e no embalo falaram “ah, já que estamos simplificando um procedimento para pequenas causas, vamos aumentar isso no âmbito civil também e ai em 1984 pegaram essa força da lei dos juizados especiais (pequenas causas penais) e abraçaram a possibilidade de simplificação dos procedimentos para as pequenas causas cíveis e ai veio a rebote e foi aprovada essa lei a 7284/44, que instituiu na época o chamado “Juizados especiais de pequenas causas”, essa lei foi a primeira lei

a trazer para o Brasil uma sistemática, proceduralidade própria para as chamadas “causas de menor complexidade. Inicialmente essa lei considerava essas causas até 20 salários mínimos e não precisa de advogado. A criação desse juizado foi um paradigma, foi um marco para o sistema processual brasileiro pois a justiça comum é cara, é muito formal. Então antes disso se você não tivesse condições de bancar, você não teria acesso a justiça. Se pensou nesse juizado especial como uma alternativa, como abertura de um acesso para que as pessoas desprovidas de recursos pudessem acessar a justiça de graça, sem precisar de advogado.

Quando falamos em causa de menor complexidade. O que é isso? Olha, vocês vão ter que entrar com uma ação. O que para vocês determinar ser uma causa difícil? Ou fácil? A prova, a instrução probatória, a complexidade da prova e não pelo direito material em si.

O juizado especial lá em 84 (juizado de pequenas causas) ele trouxe consigo os chamados princípios do juizado e eles foram absorvidos pela lei atual em vigor.

Quais são os princípios dos juizados especiais?

1. **Busca da conciliação:** Alguma semelhança com o CPC 15?;
2. **Oralidade:** É um processo mais preocupado com a verdade real do que com a verdade formal. Não se preocupa com a documentação dos atos. É um processo que em boa parte dos seus atos podem ser praticados de forma oral. Já começa pela inicial, no juizado especial se a pessoa chegar lá o cidadão comum nem precisa de petição, ele conta a história ao secretário e ele encaminha para o juiz. Não precisa dos requisitos do Art. 319. A procuração não é necessária, a parte chega na frente do juiz e diz “fulano é meu advogado”, fica constando na ata mas não precisa de procuração. Aquela primeira audiência obrigatória não precisa de uma ata para certificar o que aconteceu nela, só precisa de uma para certificar que ela aconteceu. Ai você vai para audiência de instrução e não precisa de ata para aquela audiência, ela pode ser gravada. E o juiz pode dar a sentença oralmente em audiência. Ele pode sentenciar em audiência e a parte pode recorrer oralmente na mesma audiência. Se é oral, é um processo informal. Princípio da informalidade, justiça informal. É uma justiça que não é preocupada com os maiores rigores de um procedimento comum.
3. Outra característica obvia é a **economia processual**, nele se pratica o mínimo de atos possíveis. É um processo pautado na celeridade. E é por isso que já existe um embate hoje sobre a questão da aplicação dos prazos do processo civil (CPC 15) no âmbito do juizado especial.

O novo código diz que os prazos serão contados em dias uteis. E como esta funcionado nos juizados especiais? Está um “balaio de gato”. Hoje vamos falar do FPTS (fórum), aqui estão os melhores processualistas contemporâneos. Esses foram fazem reuniões de época em época onde debatem temas que estão em discussão. Pois ainda não temos uma doutrina consolidado sobre o NCPC. Esses estudiosos debatem determinados temas e editam enunciados dizendo que tal artigo em tal situação devem ser interpretados de x maneira. Esses enunciados obrigam o judiciário? Obrigam a advocacia? Não, eles são doutrinários. Esses enunciados tem caráter persuasivo.

Esse fórum surgiu em 2002, ai depois é que surgiu esse fórum, muito respeitadas as decisões emanadas dos enunciados. Porem, no âmbito dos juizados isso não esta sendo bem assim. Neste âmbito, a classe de magistrados e advogados estão dizendo: “Espera ai, não podemos chegar e aplicar simplesmente o CPC no âmbito dos juizados porque os juizados tem uma logica própria, com envergadura constitucional.

**Existe um aspecto positivo por trás do conflito? Onde é que tem conflito?** Geralmente, em uma sociedade democrática o conflito demonstra visões diferentes. O problema é como você vai bordar e solucionar esse conflito.

**O que acontecia antes da lei 7.244/84?** Como muitas pessoas não tinha acesso a justiça já que era cara e não tinham como entrar com advogado, muitos conflitos eram reprimidos e fazia com que a “mal querência” existisse, principalmente entre as pessoas mais comuns.

Esse juizado, trazendo essa abertura de acesso a justiça foi um sucesso. Acelerou uma seria de demandas, deu um canal de acesso e essa lei que surgiu sem querer inspirou os debates da constituição de 88.

**O que inspirou o constituinte a colocar no artigo 98, I, a previsão dos juizados?** O sucesso que a lei 7.244/84 trouxe. E é preciso então partir do princípio e lembrar o seguinte, os juizados especiais tem envergadura constitucional, eles estão no texto original de constituição de 88, não foi por emenda, buscando dar acesso a justiça.

Então não é simples você pegar a constituição de 88, infraconstitucional e passar por cima de uma norma que regulamenta o que tem envergadura constitucional.

Paralelamente ao FPTS surgiu um outro fórum, um fórum especializado em juizado, dividido em grupo de juizado comum e grupo de juizado da fazenda que é o FONAJE (fórum nacional dos juizados especiais). **E quem mais faz parte desse tribunal?** Quem atua no âmbito dos juizados especiais. **E quem vocês acham que os juízes dos juizados especiais mais aplicam?** O FPTC ou o FONAJE? É o FONAJE. Um fórum especializado.

Ai eu trouxe a questão dos prazos, só para termos uma noção, os reflexos do NCPC na lei dos juizados tem trazido muita insegurança jurídica para os advogados. Existe um embate muito sério entre processualistas comuns e dos juizados. E ai o FTPC tem o enunciado 415 e 416 que dizem que os prazos processuais dos juizados devem ser contados em dias úteis como manda o CPC 15. Ai vem o FONAJE, e diz que os juizados tem envergadura constitucional, os juizados querem celeridade processual, eles são pautados pela celeridade e simplicidade. Eu não posso chegar e aplicar os prazos dessa forma noz juizados porque vou estar contrariando a norma dos juizados? Então nos juizados especiais cíveis os prazos devem ser contados de maneira continua. Sai esse enunciado do FONAJE e depois saiu também o 13 do FONAJE Fazenda, também dizendo que não tem prazo diferenciado no âmbito dos juizados, porém, o problema é o seguinte: teve juiz que gostou dessa historia do prazo em dia útil e hoje seguem o CPC 15, ou seja, aplicam no juizado os prazos em dias uteis, a justiça do Amazonas, Amapá, Bahia, Ceara, DF, MG, Paraíba, RJ, Rio Grande do Norte, Roraima e Tocantins. Os que não seguem, que são contados continuamente: Alagoas, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pernambuco, Paraná, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Então, cuidado! Pois tem estados seguindo os prazos em dias úteis e estados seguindo o prazo em dias contínuos.

Outra confusão entre esses fóruns: O FTPC diz... o novo CPC não diz agora, que a sentença tem que se desossada no juiz? O dever fundamentação específica da sentença tem que rebater tudo, dizer o que aplica o que não aplica e o porque? Então, o FTPC diz que isso também se aplica aos juizados. Já o FONAJE dia que não se aplica porque no juizado a justiça é mais simples e a lei esta me dizendo que eu não preciso nem fazer relatório para a sentença, então eu tenho que ter o dever de fundamentação da sentença? Não né.

Na resolução diz que o juiz nos juizados tem que dar a sentença da forma mais simples possível, usando palavras que o cidadão comum entenda pois é uma justiça para esse cidadão comum.

Outra confusão que existe também, é no caso dos negócios jurídicos processuais, o FTPC diz que se aplica aos juizados e o FONAJE diz que não aplica, pois iria contrario ao procedimento dos juizados.

Outra confusão, o FTPC diz que o juízo de admissibilidade recursal... como ficou o juízo de admissibilidade da apelação mesmo? Quem faz isso na apelação é o juízo ad quem, o juízo a quo é só um protocolo, ele recebe o pedido, intima a parte contraria para apresentar contrarrazões.

Então o FTPC disse que o juízo de admissibilidade, tal como no CPC se aplica no juizado e vem o FONAJE e diz que não, diz que esta dizendo na LEI 9099 que quem faz o juízo de admissibilidade é o juiz que esta sentenciando.

Então vejam que existem divergências que já nos deixa claro que não é fácil concluir que o novo código se aplica assim... essas leis dos juizados, essa base normativa criou um microssistema processual. Isso é um “planetinha próprio”, fora da órbita gravitacional do planeta, o CPC. É uma lógica muito própria e nesse sentido vocês têm que entender que eu posso aplicar o CPC amplamente no âmbito dos juizados? Não, pois são duas atmosferas diferentes apesar de serem irmãs, são incompatíveis. Aqui temos que lembrar que temos aplicação supletiva e subsidiária do direito.

**O CPC se aplica no âmbito dos juizados?** Ele se aplica mas ele só se aplica de maneira supletiva e subsidiária.

A **aplicação supletiva** aplica o CPC complementando aquilo que as leis dos juizados falam, mas falam de maneira incompleta, eu suplemento, eu preencho o que estava faltando. **Ex.:** Nas leis dos juizados está dizendo que cabe tutela provisória. A lei dos juizados federais e da fazenda pública diz que cabe tutela provisória aqui, só que só fala isso. Esta incompleta e então vou completar no CPC que tem um capítulo inteiro falando sobre esse assunto com todas as peculiaridades.

A **aplicação subsidiária** ela se aplica quando a lei não traz NADA falando sobre o assunto. Só que ela diz assim: Para esse fim eu aplico o CPC... Aqui a lei não disciplina o instituto processual mas manda aplicar o CPC. **Ex.:** Você ganhou, você tem a sentença, ai a lei dos juizados diz que no sistema de cumprimento observa-se o CPC. Não existe uma disciplina sobre cumprimento de sentença na lei do juizado, ai eu aplico o CPC subsidiariamente para eu levar, efetivar aquilo que eu ganhei no juizado.

Lei 9099 trouxe a possibilidade de ajuizar ações no juizado até 40 salários, até 20 salários não precisa de advogado, então se critica muito essa regra que acaba sendo uma verdadeira arapuca contra o próprio cidadão, porque apesar de ser possível entrar com uma ação sem advogado para recorrer precisa, apesar de ser de graça para entrar na hora de recorrer precisa pagar, se eu perder na segunda instância, que é no colégio recursal eu sou condenado a honorários, ainda que eu não tenha contra-arrazoado o seu recurso, então vamos lá eu entrei com uma ação contra a empresa da Núria, a ação era de até 20 salários-mínimos, mas a Núria vai lá e recorre da ação, para eu fazer as contrarrazões devo ter um advogado, então o recurso sobe a Núria não faz a contrarrazão do recurso inominado, mesmo assim a Núria vai lá reverte e ganha, eu vou ter que pagar os honorários, ou seja, mesmo ficando sem defesa ainda sou condenado a pagar os honorários, o grau do recurso tem honorários mesmo que a parte contrária não tenha

feito as contrarrazões, por isso os doutrinadores afirmam que isso é uma arapuca contra os cidadãos.

Essa Lei 9099 trouxe uma mini justiça estadual para pequenas causas (nunca falar isso em prova ou colocar em concurso), segundo o professor de todos os seus amigos juízes todos os que se dizem mais felizes, são aqueles que atuam no juizado, pois segundo os amigos do professor é mais leve. Então essa mini justiça foi criada no âmbito estadual e diz que não pode a fazendo publica como réu. Foi quando começa uma discussão pois a União Federal tem tantas ações pequenas, a justiça Comum então tem uma válvula de escape para as pequenas causas, mas quando for de banco federal tem sempre que ir para justiça federal comum, então isso desencadeou uma grande discussão, aonde em 2001 foi aprovada a lei 10259 criando os juizados especiais federais, trazendo como regra principal que o réu seja agente público federal, sendo a fazenda pública federal a ré da justiça federal.

No juizado especial comum o teto são 40 salários mínimos, no juizado especial Federal é maior o teto será 60, até 20 salários não precisa de advogado passou disso já precisa de advogado. Ai temos o quadro conflitos entre particulares na justiça comum vai para o JEC, a Justiça Estadual, já os conflitos Federais que envolvam a união Federal vai para o Juizado da fazenda, Lei 10259/2001, então passamos a ter a União federal como possível ré, só que essa lei não ode mexer nas fazendas públicas estaduais e municipais, que também são responsáveis por grande parte das demandas judiciais, já que ela fazia parte da justiça federal, então significava que se podia processar a união na mini justiça, mas o Estado e o Município ficavam de fora pois a Lei 9099 diz que não pode ente público e a Lei 10259 só abrange fazenda Federal, isso desencadeou a criação da Lei 12153 trazendo a previsão dos juizados da Fazenda pública, agora para abraçar as Fazendas Estaduais e Municipais, tendo como teto máximo de 60 salários-mínimos, esse é o micro sistema dos juizados especiais, a Lei principal dos Juizados Especiais é a Lei 9099, quando faltar alguma coisa nas Leis 10259 ou na 12153 é na Lei 9099 que se aplica para integrar as duas Leis supracitadas, só aplica o CPC quando a Lei dos Juizados diz que deve aplicar, ou quando o próprio CPC traz expressamente.

Os juizados já foram um sucesso, mas hoje está tão demorado quanto ou ainda mais que os juizados convencionais, observando o quadro de hoje podemos concluir que as perspectivas criadas sobre os juizados foram frustradas, pois com a CF/88 houve uma promessa sem tamanho de direitos, afirmando que ela só dava direitos aos cidadãos não estabelecendo obrigações. Ai vem em 90 uma nova Lei 8078 que promete uma porrada de coisa também, sendo o Código de Defesa do Consumidor, esse é um fenômeno Social da nossa sociedade, o fenômeno da massificação do consumo e esse consumo desenfreado aumentou as relações comerciais entre as pessoas, fazendo com que determinadas demandas, das quais não estávamos acostumados, então na época do Collor em 90 abriram as fronteiras do Brasil entrando produtos importados quebrando as indústrias brasileiras. Isso gerou uma explosão da litigiosidade no âmbito dos juizados, muitas pessoas passaram a ter mais noção de seus direitos fazendo com que lotassem os juizados especiais.

Já no final da década de 90 entrou em uma crise nos juizados especiais, pois há uma dependência muito grande do estado para tudo, inclusive resolver nossos conflitos mínimos pessoais, gerando um problema crônico nos Juizados especiais. Essa

massificação do consumo nos coloca hoje diante de uma situação muito filosófica, pois nós temos um judiciário estruturada para trabalhar de forma artesanal, ou seja, processo por processo, ação por ação, então não vai dar certo um judiciário artesanal numa sociedade de consumo, por isso já passou da hora de repensarmos no nosso judiciário. Por isso o professor não concorda em existir um julgamento de uma forma para um, tendo o outro o mesmo caso mas com julgamento diferente, devendo descentralizar as decisões dos juízes.

Vamos supor que você é um advogado e esta diante de uma situação que pode ir para o Juizado de pequenas causas, neste caso é uma obrigação ou uma faculdade do advogado em impetrar a ação nas pequenas causas? R: Segundo a Lei 9099 isso seria uma faculdade, o CPC antigo trazia que era obrigatório, mas veio a Lei 9099 para resolver tal situação, trazendo que isso será uma faculdade é uma competência que não é absoluta. O artigo 3º Parágrafo 3º da Lei 10259 c/c artigo 2º Parágrafo 4º da 12153 estabeleceram que se tratando de pequenas causas, em relação a fazenda pública, se no local em que você está tem juizado a competência será obrigatória, a competência do juizado da Fazenda e o Federal que tenha as fazendas como réis será de competência obrigatória.

Na prática o que acontece, vamos supor que você está em São Bernardo na justiça comum, mas eles entendem que deveria ser de competência do juizado, deveria remeter para o juizo competente, mas saiu a resolução do SNJ dizendo que se alguém entrar com uma ação pequena na justiça comum, em um local que tenha juizado especial deverá extinguir o processo, para que entre com nova ação no juizado correto, tem juízes que seguem mas outros não. Porque eles fazem isso, pois existem nas leis específicas dos juizados especiais a obrigatoriedade da entrada dessa ação nos juizados especiais.

Então sabe-se que o teto no juizado especial comum é 40 e nos juizados especiais federais e na Fazenda será de 60 salários, mas meu direito é de 100 salários mínimos, neste caso pode entrar com essa ação no procedimento do juizado especial? R: a lei traz no Artigo 3º parágrafo 3º da lei 9099 que se houver a opção pelo JEC, presume-se que o demandante renunciou o excedente, sendo uma conclusão automática da lei, sendo assim pode sim entrar com uma ação que supere esse teto, mas os ganhos estarão limitados ao teto.

Falamos dos embates do FDC, FPDC do qual os advogados ficam com uma insegurança jurídica, então o presidente da OAB Federal protocolou em maio desse ano um projeto de lei para unificar esse entendimento, mas a OAB ainda está brigando para consolidar esse entendimento.

Então pergunta se pode entrar com ação de procedimento especial no JEC? Exemplo uma ação de consignação e pagamento, ou uma ação de exigência de contas? R: Não, enunciado 8 do FONADE, ações civis com procedimentos especiais não são admissíveis os procedimentos especiais, agora a jurisprudência entende que a monitoria seria possível pois a monitoria apesar de ser uma ação especial, nada mais é que uma cobrança, então as monitorias são as únicas que se admitem.

Quem pode entrar com uma ação no JEC, quem pode ser autor são: pessoas físicas e capazes, pois como busca uma conciliação os menores para isso são incapazes,

inicialmente nenhuma PJ podia, mas houve uma mudança na lei do JEC que traz que microempreendedor e microempresas que na verdade são pessoas

Que as microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte (EPP), que a sua diferença consiste no faturamento, podem entrar com ação no JEC, anteriormente não era possível este feito, não são todas as Pessoas Jurídicas que podem entrar com ação no JEC, apenas ME e EPP.

As OCIPS, organizações sociais civis de interesse público, sociedades de crédito e microempreendedor também podem entrar com ações no JEC, a mudança teve por fim atender o setor bancário, ou seja, os bancos começaram a criar meios para conceder empréstimos aos microempreendedores, que a finalidade de figurar sociedade de crédito aqui (Bancos) tem a finalidade permitir ao banco cobrar de forma mais fácil, sendo assim os empréstimos concedidos aos microempreendedores pudessem ser cobrados pelo JEC.

## **QUEM PODE SER PARTE NA LEI 9.099/95**

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:  
[\(Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009\)](#)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; [\(Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009\)](#)

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009\)](#)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do [art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009\)](#)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Considerações feitas pelo professor;

### **O espólio pode entrar com ação no JEC???**

Anunciado 148 do FONAJE, inexistindo interesse de incapaz o espólio pode entrar com ação no JEC.

ENUNCIADO 148 (Substitui o Enunciado 72) – Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro – Bonito/MS).

### **Dos Juizados Especiais da Fazenda e Federal**

Quem pode entrar com ação contra? Pessoas físicas capazes, microempresa e empresa de pequeno porte.

Quem pode ser réu no JEC comum? Qualquer pessoa física capaz e pessoas jurídicas também podem ser réu.

Quem pode ser réu no Juizado Federal? A União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, entidades da administração direta e indireta federal.

Quem pode ser réu no juizado da Fazenda? Estados e Municípios e suas entidades da administração direta e indireta também podem ser réus.

Quanto ao valor consiste em 40 salários mínimos no juizado comum e 60 salários mínimos no Juizado da Fazenda Pública.

### **“NÃO EXISTE REEXAME NECESSÁRIO NO JUIZADO”**

É possível que o JEC, processe ações acima de 40 salários mínimos como exceção???

Sim, é o caso da ação de despejo para uso próprio pode ser proposta no JEC.

As causas do art. 275, § 2º, CPC/73, como o procedimento sumário acabou no novo código, mas a lei 9.099/95 remete para aquele artigo, o art. 1.063 do CPC/15 preconiza que: Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Uma outra hipótese que pode ultrapassar o teto de 40 salários mínimos decorre por exemplo: O Felipe ganha uma ação contra a VIVO, para fazer a portabilidade de um número importante para ele, porém a empresa não quer fazer a portabilidade, então o juiz pode aplicar uma multa com obrigação de fazer que o valor poderá ser superior a 40 salários mínimos.

## DAS AÇÕES QUE NÃO PODEM IR PARA O JUIZADO

- Ações alimentares
- Ações falimentares
- Execuções fiscais
- Ações que tratam de acidente de trabalho
- Ações que tratam de capacidade civil das pessoas
- Ações de resíduos regulamentadas pela lei 6.858/80
- MS
- Ação popular
- Ação de desapropriação
- Ações que envolvam Estados estrangeiros

Respondendo uma das perguntas do trabalho.

**O juiz pode dar a tutela antecipada de ofício???** Não, pois a parte tem que requerer, pois se ele assim proceder estará ofendendo o princípio da imparcialidade. Mas há controvérsias. O professor entende que a tutela antecipada deve ser requerida.

A lei 10.259, dos Juizados em seu artigo 4º, e o artigo 3º da 12.153, diz que o juiz poderá de ofício ou a requerimento deferir tutelas provisórias, aqui ele não fere o princípio da imparcialidade, porque aqui faz-se necessário o conhecimento técnico, sendo assim o juiz pode conceder tais tutelas.

## PECULIARIDADES DO JUIZADO DA FAZENDA

- Não existe prazo em dobro no âmbito do juizado
- O artigo 4º da lei 12.153 manda os municípios definirem para fins de pagamento de processos provenientes dos JECs a definição de pequeno valor, mas como não o fizeram, a lei assim o estabeleceu.

Como os Municípios e Estados não fizeram uma lei definindo o que é pequeno valor, ficou definido que este termo será interpretado para pagamentos por aqueles da seguinte forma: 40 salários para os Estados e o DF, 30 salários quando para os municípios e 60 salários da União, é a forma de pagamento por estes entes.

## SOBRE O SISTEMA RECURSAL

- Recurso inominado, equivale a uma apelação, o prazo é de 10 dias, que o efeito é devolutivo, somente suspensivo se tiver uma tutela antecipada.
- Embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

**Cabe agravo das decisões interlocutórias dos juizados especiais???** O artigo 41 da Lei 9.099 diz que será irrecorrível as decisões interlocutórias. Não tem agravo no âmbito das decisões interlocutórias.

Repercussão geral é requisito obrigatório, segundo o novo código. Não pode o Tribunal Regional contrariar isso. Se isso bate no STF, já que é repercussão geral, cabe reclamação. É irrecorrível, não cabe MS, e tem que entrar de novo com essa ação, porque a justiça é gratuita. Essa é a lógica.

A Lei 9099/95 estabelece o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

A Lei 12.153 (Juizado da Fazenda), diz no art. 3º, que o juiz poderá de ofício ou a requerimento das partes deferir cautelares e antecipatórias, no decorrer do processo, para evitar danos de difícil ou incerta recuperação. Cabe agravo de instrumento.

Exceto isso, só cabe recurso de sentença, segundo artigo 4º.

O prazo geral de recurso do Juizado é de 10 dias.

### **Técnica de ampliação de julgamento, antigos embargos de Divergência**

Hoje, se deu 2 a 1, o próprio tribunal pode estender o julgamento chamando outros 2 para resolver a questão. O FPPC diz que cabe essa técnica no âmbito dos juizados. Já o FONAJE diz que não cabe.

Outra situação: entrei com processo, fiz Recurso Inominado. O Colégio Recursal julgou, e a decisão contraria a CF e Legislação Infraconstitucional. Cabe RE e não cabe RESP.

CITAÇÃO é a mesma regra do processo comum. Você pede e se não especifica como, ela será postal, com AR.

A Lei do JEC proíbe citação por edital e por hora certa.

O JEC estabelece o comparecimento obrigatório em audiência das partes.

Se o réu não vai, é revelia.

No JEC não se admite reconvenção, mas cabe pedido contraposto.

Pedido contraposto: Quando você desiste da ação, você quebra o pedido contraposto do réu. Cabe quando a lei diz que cabe pedido contraposto. No JEC. Na ação possessória, por exemplo. Tem caráter díplice de ação.

Mais parecido com ele é o recurso adesivo.

Reconvenção: Tem natureza de ação. O réu traz fatos novos para a ação. Eu posso desistir da ação, mas a reconvenção prossegue. Cabe quando você quer mandar o contra-ataque. Tem dois honorários, da ação e da reconvenção.

Pessoa Jurídica não pode entrar com ação no JEC, mas pode entrar com pedido contraposto, já que não foi ela que foi ao juizado. Ela está se defendendo.

No juizado não cabe intervenção de terceiros no juizado.

Cabe Litisconsórcio, já que é uma forma de economizar atos processuais.

No caso de Fazenda Pública, podemos entrar com ação de litisconsorte ativo?

Podemos, mas vai implicar em 1/60 SM para todos ou fica preservada a situação de 60 SM para cada um? O enunciado FONAJE nº 2 diz que é cabível litisconsorte ativo, considerando o valor mínimo de 60 SM para cada reclamante.

Não cabe perícia no âmbito do Juizado. Mas posso intimar alguma pessoa que entenda do assunto, para tirar dúvidas, desde que seja provas técnicas simplificadas.

A sentença tem que ser necessariamente líquida, no âmbito do juizado. Repercussão geral é requisito obrigatório, segundo o novo código.

Não pode o Tribunal Regional contrariar isso. Se isso bate no STF, já que é repercução geral, cabe reclamação.

É irrecorrível, não cabe MS, e tem que entrar de novo com essa ação, porque a justiça é gratuita. Essa é a lógica.

A Lei 9099/95 estabelece o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. A Lei 12.153 (Juizado da Fazenda), diz no art. 3º, que o juiz poderá de ofício ou a requerimento das partes deferir cautelares e antecipatórias, no decorrer do processo, para evitar danos de difícil ou incerta recuperação. Cabe agravo de instrumento. Exceto isso, só cabe recurso de sentença, segundo artigo 4º. O prazo geral de recurso do Juizado é de 10 dias.

### **Técnica de ampliação de julgamento, antigos embargos de Divergência**

Hoje, se deu 2 a 1, o próprio tribunal pode estender o julgamento chamando outros 2 para resolver a questão. O FPPC diz que cabe essa técnica no âmbito dos juizados. Já o FONAJE diz que não cabe.

Outra situação: entrei com processo, fiz Recurso Inominado. O Colégio Recursal julgou, e a decisão contraria a CF e Legislação Infraconstitucional. Cabe RE e não cabe RESP.

CITAÇÃO é a mesma regra do processo comum. Você pede e se não especifica como, ela será postal, com AR.

A Lei do JEC proíbe citação por edital e por hora certa.

O JEC estabelece o comparecimento obrigatório em audiência das partes.

Se o réu não vai, é revelia.

No JEC não se admite reconvenção, mas cabe pedido contraposto.

Pedido contraposto: Quando você desiste da ação, você quebra o pedido contraposto do réu. Cabe quando a lei diz que cabe pedido contraposto. No JEC. Na ação possessória, por exemplo. Tem caráter díplice de ação.

Mais parecido com ele é o recurso adesivo.

Reconvenção: Tem natureza de ação. O réu traz fatos novos para a ação. Eu posso desistir da ação, mas a reconvenção prossegue. Cabe quando você quer mandar o contra-ataque. Tem dois honorários, da ação e da reconvenção.

Pessoa Jurídica não pode entrar com ação no JEC, mas pode entrar com pedido contraposto, já que não foi ela que foi ao juizado. Ela está se defendendo.

No juizado não cabe intervenção de terceiros no juizado.

Cabe Litisconsórcio, já que é uma forma de economizar atos processuais.

No caso de Fazenda Pública, podemos entrar com ação de litisconsorte ativo?

Podemos, mas vai implicar em 1/60 SM para todos ou fica preservada a situação de 60 SM para cada um? O enunciado FONAJE nº 2 diz que é cabível litisconsorte ativo, considerando o valor mínimo de 60 SM para cada reclamante.

Não cabe perícia no âmbito do Juizado. Mas posso intimar alguma pessoa que entenda do assunto, para tirar dúvidas, desde que seja provas técnicas simplificadas.

A sentença tem que ser necessariamente líquida, no âmbito do juizado.

### **Tutelas provisórias**

Um tema que sofreu uma reestruturação muito forte no NCPC, nessa parte temos muito mais elogios ao legislador do que críticas, pois nessa parte o legislador caminhou muito bem. Na parte das tutelas provisórias, atualmente ela se encontra regulamentada em 17/18 Artigos e isso está dentro do princípio da simplificação que é uma das pilastras do NCPC, que é exatamente tornar os procedimentos processuais mais simples que o antigo código.

No Código antigo o uso das tutelas provisórias era muito complicado, visto que não existia uma sistematização adequada, nós tínhamos a tutela antecipada prevista no Artigo 273 que tinha alguns requisitos mais específicos e complicados que as tutelas cautelares, já as tutelas cautelares estavam regulamentadas entre os Artigos 798 e 809 do CPC/15, ou seja, nós tínhamos cerca de 120 Artigos que foram acutinados para 17. Na parte das tutelas provisórias, principalmente nas cautelares, tínhamos que nos deparar com o excesso de formalismo, pois cada tutela tinha o seu procedimento específico, sendo assim se fossemos falar dessa matéria a dois três anos atrás seria metade do ano para falar dos procedimentos especiais e a outra metade do ano era só pra falar dos procedimentos especiais cautelares, mas com o NCPC/15 houve uma grande simplificação dessa matéria, só para se ter um ideia se uma questão era busca e apreensão e você entrasse com uma execução o juiz negava a tutela, se você quisesse fazer um pedido de alimentos provisórios ou provisionais e você errasse, você teria o pedido negado também, resumidamente a aplicação das tutelas provisórias antigamente era bem mais difícil que hoje.

Nas tutela antecipadas que eram regulamentadas pelo Artigo 273, o legislador não separava os requisitos, ele colocava que para o juiz conceder tutelas antecipadas deveria atender 4 requisitos, caso faltasse qualquer uma das 4 não poderia ser concedida a tutela:

- 1- Prova inequivoca de direito;
- 2- Verossimilhança da alegação;
- 3- Perigo de dano;
- 4- Reversibilidade do provimento.

Só que haviam situações em que você se deparava com peculiaridades em que o direito de quem estava pedindo era muito evidente, estava muito na cara, só que se a pessoa não trouxesse o argumento de urgência para reclamar logo seu direito, ela tinha que esperar o fim do processo, haja vista que ela tinha que provar além da evidencia também a urgência na concessão do direito, isso impedia que muitas tutelas antecipadas fossem dadas. Já o NCPC de uma certa forma, reuniu os requisitos mas também fez uma separação que tornou muito prática e justa a concessão das tutelas provisórias.

Sendo a primeira referente as tutelas antecipadas que deveriam conter os 4 requisitos supracitados: 1- Prova inequívoca de direito; 2- Verossimilhança da alegação; 3- Perigo de dano; 4- Reversibilidade do provimento.

Já as tutelas cautelares no antigo CPC era 1- (não entendi) do bom direito e 2- Perigo de demora, fumus boni iuris e periculum in mora, sendo que em determinadas situações o juiz não aplicava se fosse uma situação de cautelar e você pedisse uma tutela antecipada, o juiz não

concedia, não havia uma fundibilidade múltipla entre as tutelas, o que dificultava muito sua aplicação, pois cada uma tinha seus requisitos próprios, sendo o grande passo do legislador nas tutelas cautelares além de eliminar esses procedimentos em que cada cautelar tinha um nome específico, foi sintetizar a norma, mas o principal foi unificar os requisitos tanto da tutela provisória quanto da cautelar. Não havendo mais diferenciação de requisitos tanto na concessão da tutela provisória quanto da cautelar, ou seja, em ambas as tutelas deve-se provar apenas dois requisitos básicos:

1- Probabilidade do Direito: se o direito é plausível, se o direito é palpável, significa dizer que os desdobramentos que ocorreram durante o processo, levam a dizer que seu direito é certo, ou seja, existe um série de indícios que torna seu direito provável.

2- Perigo de dano:

Acabou a necessidade dos outros requisitos para concessão da tutela, o NCPC simplificou e facilitou a concessão das tutelas, não havendo mais diferenciação para concessão das mesmas. Neste caso se você provar para o juiz a probabilidade do direito e o perigo de dano você terá direito de obter do judiciário uma tutela provisória. Neste caso o legislador fixou um requisito específico para as tutelas antecipadas, tendo como critério para concessão da tutela antecipada que essa tutela que o juiz dá seja reversível, tem que ser passível de modificação, que seja possível o restabelecimento do status quo, caso essa tutela antecipada seja concedida agora. Sendo assim o requisito da reversibilidade é apenas para a tutela antecipada.

O tipo de tutela jurisdicional que o judiciário mais dá é a tutela definitiva, essa é a normal pois diz de fato quem tem o direito real, pois há uma cognição ampla, exauriente para que o juiz defina quem está certo e quem está errado, e para se chegar a tal decisão o juiz observa o contraditório e a ampla defesa, observa e analisa as provas produzidas pelas partes, o juiz será persuadido de forma racional, ou seja, respeitado o princípio da persuasão racional, para finalmente chegar a provisão da tutela definitiva. Sendo assim, vale ressaltar que esta tutela, a princípio, só pode ser dada ao final do processo, por ser necessário a cognição exauriente, pois quando devemos pensar que quando os problemas chegam ao judiciário, esses problemas já estavam acomodados na sociedade, sendo que o juiz não tem culpa dos problemas que chegam até ele, não foi o juiz quem criou a devida situação, sendo que esta está comoda para alguém e a outra parte quer reverter tal situação, sendo que para isso deve se valer da força do judiciário e para o judiciário reverter a devida situação ele deverá ser convencido de que aquilo está errado, pois ele não tem o poder de mudar a situação fática que esta comoda na sociedade. Por isso a regra é a concessão da tutela definitiva, após a cognição exauriente.

Se tem tutela definitiva, por outro lado tem também a tutela provisória, sendo aquilo que tem tempo para acabar, que é temporário. Pela tutela provisória o juiz dá determinada tutela, ele profere determinada decisão com efeito temporário, haja vista a tutela provisória não existe para ser para sempre e sim caso seja provado que foi dada corretamente, que esta seja convertida em tutela definitiva ao final do processo, ela existe até concessão da tutela definitiva, por isso ela é provisória por ser precária, pois ela é modificável, é revogável podendo ser alterada. Quando o juiz dá uma tutela provisória ele deve ser motivar sua concessão, ou seja, deve dizer o que o levou a chegar aquela decisão, dizendo quais foram os requisitos de probabilidade e perigo de dano que ele constatou e que o levaram a dar aquela decisão. Por isso a tutela provisória tem essa característica, sendo precária, haja vista não existir para sempre, além de ter uma cognição superficial diferente da tutela definitiva que tem uma cognição exauriente, pois o juiz não tem um quadro bem montado ainda para conseguir ter a certeza do direito, mas algum indício o levou a entender que o devido direito é plausível, que é provável.

Cognição exauriente é aquela da ampla produção de provas, sendo aquela que o juiz se convence da verdade do processo e usa para dar a tutela definitiva. Já a cognição peremptória é

aquela superficial, sendo a análise de prova inicial que o juiz faz, que está sujeita a modificações, mas importante ressaltar que é a análise de prova feita sem ser ao final do processo, podendo ser uma análise em qualquer outra fase do processo que não seja a final, é importante ressaltar isso pois tutelas provisórias não são concedidas apenas no começo do processo, podendo ocorrer a qualquer momento que não seja no final, podendo as tutelas provisórias serem concedidas no meio do processo, assim como podendo ocorrer sua concessão após uma sentença quando a parte que perdeu resolveu apelar, sendo que em tese essa apelação tem efeito suspensivo, mas a parte contrária diz quem não pode esperar o efeito suspensivo da apelação, pedindo ao judiciário uma tutela provisória para quebrar o efeito da suspensão, realizando assim o efeito provisório da devida sentença. Sendo que neste caso, quando a tutela provisória é concedida após uma sentença, já foi realizada a cognição exaurida, pois a peremptória só é realizada ao começo do processo antes da prolatação da sentença para analisar a concessão ou não da tutela provisória.

As tutelas provisórias representam um conjunto de técnicas, pelas quais o magistrado diante do preenchimento de certos requisitos, resolve antecipar, no curso do processo, um provimento jurisdicional antes que o processo chegue ao final. E essas técnicas trazidas e simplificadas pelo NCPC trazem a possibilidade de se pedir essa urgência antes do processo começar, ou no andamento do processo, mas sempre antes da tutela definitiva, pois esta faz coisa julgada e se há coisa julgada não há mais sentido conceder a tutela provisória.

A tutela provisória tem a função de atender ao princípio da efetividade (que é uma das bases do NCPC) e tornar o processo mais efetivo, sendo uma forma de redistribuir o ônus do tempo. Para entender melhor, ressaltaremos que a CF promete não só o processo legal, mas sim o devido processo legal, além do processo ser legal ele deverá ser devido, sendo que o devido processo legal está ligado a dar para cada um aquilo que é seu, aquilo que lhe pertence, mas o que podemos ressaltar como maior reclamação das pessoas hoje em relação ao processo é a demora, a morosidade que é o grande problema, mas dizer também que o processo não necessita de tempo para apurar os fatos, sendo que o tempo é o responsável para apurar a verdade dos fatos, por isso há sempre essa dualidade entre tempo e processo. O José Rogério Cruz Tucci trata da dualidade de tempo e processo, trazendo que o grande problema no processo moderno é fazer com que o processo seja resolvido dentro de um prazo razoável, sendo que tal duração razoável do processo está inclusive descrito no Artigo 5º da CF. Então José Rogério traz que o tempo é necessário para conclusão do processo, só que é necessário uma racionalidade melhor na gestão do tempo.

Sendo assim a função da tutela provisória é dar mais efetividade ao processo, assim como redistribuir melhor o ônus do tempo. O princípio quem arca com o ônus na demora de um processo é o autor, pois foi ele quem foi ao judiciário para pois está se sentindo prejudicado com alguma coisa, sendo que esta situação favorece o réu que está acomodado. Em determinadas situações as tutelas provisórias significam a inversão desse ônus, representam situações em que se tira do autor o fator tempo e fazer diante de determinadas evidências o réu arcar com esse tempo. Sendo assim, de uma forma simplificada as tutelas provisórias representam uma inversão desse ônus, do qual se tira do autor o fardo de esperar o tempo e fazer diante de determinadas evidências com que o réu arque com esse fardo, pois na normalidade quem espera e se prejudica mais com a espera é o autor.

Mas o juiz não pode mudar a gosto a situação fática das partes, até porque tal situação não foi causada por ele, pois as partes relatam um fato acontecido antes do processo chegar até o juiz, foram as partes que criaram o devido fato. No caso do juiz ficar em dúvida não deve dar a tutela provisória, aguarda para dar a tutela definitiva no final após a cognição exauriente que o juiz dará com mais segurança jurídica, ou seja, não deve o juiz alterar o quadro fático já preexistente.

A questão das tutelas provisórias está ligada diretamente com a melhor gestão do tempo e consistem em mecanismos de se antecipar os efeitos de um processo antes que seja determinada a sentença definitiva, por isso a tutela é provisória. Mas a questão é quem vai arcar com o ônus do tempo? O autor ou o réu? Para a tutela ser provisória significa que vai inverter o ônus do tempo ao réu, pois a norma sempre é o autor arcar com o devido ônus, muito embora tutelas provisórias também possam ser pedidas pelo réu.

Nessa ordem lógica se cria um esquema para tratar das tutelas provisórias de modo geral, além de como é feita sua divisão. A princípio tutela provisória é gênero, não sendo tutela definitiva, ou seja, é aquela que vai existir até que venha a tutela definitiva, este é o conceito de tutela provisória, tem tempo para acabar, tendo vigência pelo tempo que o processo acabar.

São as espécies de tutela provisória as 1) Tutelas cautelares e a 2) Tutela antecipada. Sendo que a tutela antecipada está subdividida em 2.I- Tutela antecipada de urgência e 2.II- Tutela antecipada de evidência, aqui o legislador melhorou muito por entender que existem situações previstas no Artigo 311 NCPC que demonstram a evidencia de um direito, que é algo quase certo, geralmente sendo as provas documentais que ratificam a evidencia, sendo que agora pelo legislador instituir o sistema de precedentes obrigatorios, quando um direito esta de acordo com um precedente obrigatorio ele se torna um direito evidente. Então em algumas situações quando o direito do autor e as provas trazidas por ele para os autos, se encaixarem nas situações trazidas pelo Artigo 311 NCPC o juiz não precisa se preocupar com questões de urgência, haja vista o autor demonstrar tratar de direito evidente, neste caso esta demonstrado a evidência de que o direito do autor esta correto, então para que beneficiar o réu sendo que esta evidente que ele está errado, neste caso quem arca com o ônus do tempo é o réu, por isso a tutela antecipada de evidência não pressupõe urgência, ela trata e traz algo que demonstra a clareza de seu direito dando muita segurança jurídica ao juiz. A demonstração de perigo é dispensável, pois já esta clara a evidência, por isso fazer com que esse autor espere até o final do processo, para que seja concedida sua tutela coloca em risco o próprio processo ao beneficiar o réu que não é detentor do direito. Antes mesmo havendo a evidência deveria ser provada a urgência também, por isso essa foi a alteração mais importante do NCPC no que trata das tutelas provisórias.

São dois fatores que justificam a evidência de um direito 1) Prova documental: do qual o legislador exigiu algumas hipóteses, como essa evidência estar aliada a um precedente obrigatorio, tem que estar aliada a uma prova não recrutada no processo. 2) Comportamento do réu: pois existem situações das quais o réu age de maneira desleal, que o réu age de maneira manifestamente protelatória, ele fica embaraçando o processo, fica criando situações das quais ele deixa nítido estar empurrando o processo coma barriga pois as coisas do jeito que estão o beneficiam, é a situação de manifesto propósito protelatório do réu, este deverá ser castigado dando para ele uma tutela de evidência cujo caráter será expressamente punitivo. Ex: o advogada que inventa tese sem sustentação, ou que fica interpondo recurso um atrás do outro sem fundamento lega nenhum, o advogado que leva o processo e o “perde” e não devolvem acontecendo isso de maneira reiterada, resumidamente ele tenta atrasar o processo de todas as formas possíveis, dando endereço errado, não indo nas audiências entre outras situações, que levam ele a descumprir o princípio da cooperação processual.

Sendo assim a tutela de evidencia não está ligada a urgência, mas sim a dois fatores, ou há prova documental nas hipóteses previstas do 311, ou você se depara com um comportamento de réu que está agindo com manifesto propósito protelatório, assim como, o autor também pode agir com tal manifesto protelatório, essa tutela de evidencia também pode ser dada para o autor de forma punitiva. Mas ela sempre deverá ser reversível.

A questão é qual a diferença da tutela cautelar e antecipada? R: ciente dessas dificuldades que sempre existiu, o legislador mandou bem em dizer que essas tutelas provisórias são fungíveis uma em relação a outra, ou seja, se você inverter e põe uma no lugar da outra, o juiz identificando a existência dos 2 requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ele concederá e converterá a tutela para a adequada, igual nas ações possessórias. O NCPC não é um código preocupado com o formalismo processual, isso tornou-se acessível pois os requisitos passaram a ser os mesmos, tanto na cautelar quanto na antecipada, além do juiz ter que sempre se perguntar se há reversibilidade da tutela concedida provisoriamente, ou seja, se algo dado para uma parte poderá ser revertido caso haja engano e houver uma mudança na decisão final, havendo os dois requisitos e sendo possível a reversão, pode o juiz conceder a tutela provisória.

### **PROVAVELMENTE VAI CAIR NA PROVA**

Mas o que realmente diferencia a antecipada da cautelar: **1) Tutela cautelar** tem uma natureza nitidamente processual, sendo uma medida para fazer com que o processo não perca a sua eficácia, sendo uma medida de apoio de um processo visando resguardar o resultado útil de um processo, pretendendo evitar que determinada decisão seja injusta e caia no vazio processual, sendo uma forma de proteger os efeitos de um processo, por isso tem natureza estritamente processual de garantir sua efetividade. **2) Tutela antecipada** tem natureza satisfativa, pois não visa resguardar processo, ela visa permitir que alguém usufrua antes de algo que só teria ao final do processo, consiste em antecipar no tempo o resultado final de um processo, antecipar o bem da vida, de forma total ou parcial uma parte da tutela definitiva, se valer de algo que você sairia somente no final, pois se você não se valer disso agora talvez nem teria condições de aguentar a briga até o final. Ex: Duas pessoas estão brigando por um pedaço de carne, no caso da antecipada uma das partes já demonstra sinais claros de hipossuficiência, que está fraca e está com fome, sendo assim precisa comer logo um pedaço da carne para conseguir aguardar o processo até o final, sendo assim ela pede um pedaço da carne para o juiz antes da decisão definitiva, ou seja, você antecipa algo que só teria no final do processo. Já na situação da cautelar imaginemos a mesma situação das duas partes brigando por um pedaço de carne, mas uma delas já sabe que vai ganhar o processo, mesmo sem estar em situação de hipossuficiência, mas até o processo chegar ao fim a carne já terá estragado, sendo assim o processo não valerá de nada, por isso uma das partes pede para colocar o pedaço de carne no congelador para que ele se mantenha conservado e não estrague, garantindo a eficácia ao final do processo, protege o resultado final do processo, então nesse caso a parte que pede a tutela não estará se valendo do bem da vida, mas sim tomando uma medida que torna eficaz o resultado do processo, tal tutela tem a função e garantir que o resultado do processo seja realmente eficaz na vida da parte ganhadora, já aqui você requer ao juiz uma medida para proteger o resultado final do processo.

Vamos supor que Julia é parte do processo e queira arrolar algumas testemunhas, mas ela sabe que a devida etapa vai demorar em média uns 8 meses, mas a Julia tem uma das testemunhas que considera extremamente essencial seu depoimento, sendo que testemunha está muito doente em fase terminal, neste caso ela pede ao juiz a tutela cautelar de urgência, neste caso você quer garantir ouvir a testemunha, ficando claro o pedido de dano pois a testemunha vai morrer, sendo assim o juiz antecipa um momento do processo para garantir os resultados de forma excepcionalmente, neste caso a parte quer garantir a prova ouvindo a testemunha, então demonstra ao juiz a probabilidade do direito, declarando que a testemunha está em fase terminal, isso é a tutela cautelar para produção antecipada de prova, por exemplo.

Outro exemplo é o André diz que devo a ele, então ele entra com ação de cobrança contra mim, porém quando o oficial de justiça vem me citar eu fico me escondendo, ai chega ao conhecimento do André que eu estou vendendo meus bens ao preço de banana, se desfazendo dos bens com o propósito claro de se reduzir a insolvência, neste caso o juiz não sabe quem está

certo mas se ele não adotar uma medida agora no final do processo o ganhador pode não restar nada do patrimônio do devedor e satisfazer o direito do autor, cabe ao André requerer ao judiciário uma cautelar chamada de arresto, pedindo para o juiz arrestar tantos bens que existirem comigo até satisfazer minha dívida, justificando para o juiz que eu estava me desfazendo de tudo assim que soube que havia uma ação contra mim, mostrando os registros do qual o juiz diante dessa situação comprovado o perigo de dano, pois é possível que o processo finalize e o ganhador fique sem o bem, neste caso de arresto o juiz não define quem está certo ou errado mas sim apenas garante ao ganhador que pegue seu bem, e provavelmente no detran, no banco, no registro de imóvel será averbado a margem do registro da coisa que aquele bem está arrestado, sendo assim ao término do processo o ganhador não precisa ir a caça de novos bens, ele simplesmente pede para que o juiz converta o arresto em penhora para que seja levado a leilão, caso ele perca o juiz somente cancela o arresto, pois não houve decisão de nada apenas uma garantia, neste caso o arresto não impede a venda, mas apenas garante o registro para que quem compre saiba que corre o risco de evicção.

Outro exemplo é quando um cara tá saindo de uma sociedade, ou um cara muito rico falece, ou a mulher que está se separando do marido, nestas três situações o que tem em comum é que o sócio está saindo de uma sociedade que ele não sabe exatamente tudo que tinha de patrimônio, assim como a esposa que está separando do marido mas não sabe exatamente tudo o que eles construiram, assim como o herdeiro do cara rico que nem imagina todo o patrimônio que ele tem direito, então o ordenamento permite para essas três pessoas entrar com uma cautelar de arrolamento.

A cautelar de arrolamento consiste em ... vai se intimar os sócios da sociedade, vai se intimar o ex conjugue da mulher que vai se separar, o espólio do cara que morreu, para eles dizerem quais são os bens que existem, se o cara escondeu ele perde o direito do bem escondido, na medida em que esta lista vem sendo feita e colocada dentro do processo, esse cara não pode mexer em nada sem pedir autorização ao juiz, ou a autorização prévia da parte que está reivindicando o direito, então essa é a cautelar, ela serve para resguardar o próprio resultado do processo. Diferente do herdeiro que é filho bastardo do casamento, sendo assim ele pede para o juiz que antecipe uma casa para ele morar, neste caso seria uma tutela antecipada.

Um casal está se separando, eles tinham uma casa de praia que a mulher gostava muito, assim sendo ela entra com uma ação de separação e um dos objetivos dessa ação é apurar a meação dela, a princípio ela não sabe se será dona daquela casa de praia, mas uma coisa que ela sabe é que o ex marido está levando uma vida regada a noitada e está destruindo a casa, então ela identifica que está ocorrendo a desvalorização da devida casa, então para proteger esse patrimônio específico e assegurar que a casa que vale 1 milhão hoje continuará valendo o mesmo ao término do processo, pede-se ao juiz uma cautelar de sequestro, sendo o sequestro uma cautelar da qual há duas pessoas brigando e se deparam com a situação que o bem está sendo dilacerado, esta sendo alvo de rixa entre as partes, então a outra parte pede ao juiz que esse bem que está sendo dilacerado seja retirado da outra parte, deixando-o nas mãos de um depositário, então neste caso você está protegendo um bem específico para que ele continue valendo o mesmo valor. Sendo assim as tutelas cautelares visam resguardar o processo.

Porque a reversibilidade é requisito da tutela antecipada mas não é da cautelar? R: pois a cautelar é medida para proteger o processo, não está dando o bem da vida para ninguém ainda, então por si só traz soluções que a princípio são estritamente processuais, quando um juiz dá uma tutela de sequestro, por exemplo, ele não está adotando medidas irreversíveis, pois aquele bem pode ir, voltar é diferente da situação da tutela antecipada da qual o juiz não está apenas dando uma garantia processual, mas sim ele está te dando algo que você só teria direito no final. Sendo assim na tutela antecipada não cabe ao juiz fazer qualquer tipo de balanceamento, pois na

medida em que o juiz dá a tutela que só daria no final, se não houver possibilidade de recompor o juiz não pode dar.

Essas tutelas segundo o NCPC elas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental, sendo o que define ela ser uma ou outra é o momento em que ela é pedida, tendo como tutela incidental é aquela que é dada no meio do processo, ou seja, após que o processo começa seja no inicio ou no fim, já a tutela antecedente é dada antes do processo começar, anterior a discussão da causa principal, e para uma tutela ser antecedente de ser requerida antecipadamente, o que qualifica a tutela ser antecipada seja cautelar ou antecipada de urgência, a lei não permite que a tutela antecipada de evidência seja dada em caráter antecedente, só podendo essa ser dada após o início do processo, não existe tutela antecedente, antecipada de evidencia apenas a tutela antecedente, antecipada de urgência. O legislador só permite tutela antecedente para antecipada de urgencia e para a cautelar que pressupõe a urgencia.

O professor chama de tutela com petição de 30 %, (mas professor falou para não colocar isso na prova nunca) pois vai ser cabível uma tutela antecedente toda vez que alguém procurar um advogado com um problema de urgência que é contemporâneo a propositura da inicial, a tutela provisória seja antecipada ou cautelar, o cliente chega ao advogado com um problema para ontem, onde o advogado faz uma petição da qual deverá explicar ao juiz que existe uma urgência contemporânea a propositura da inicial, só que para isso ser assim a petição deve vir sumarizada, da qual você deverá explicar ao juiz qual é a sua urgência, além de dizer necessariamente que aquela é uma petição inicial com pedido de tutela antecedente, caso contrário o juiz entenderá que aquela é uma petição inicial 100%.

Então para a tutela ser considerada antecedente seu cliente traz um pedido urgente, sendo que na hora da propositura já há um problema urgente e você precisa entrar com uma ação para concessão dessa urgência, mas para o juiz entender que essa tutela é antecedente você tem que dizer qual será o pedido principal, ou seja, esta será uma petição 30% da qual você deverá colocar os outros 70% depois para completar a petição, demonstrando para o juiz que a petição completa esta vindo que esta contém apenas 30%, tem que dizer qual será a ação principal que quella petição é apenas uma petição de 30% de tutela antecedente, além de dar o valor da causa como se fosse o pedido principal, ou seja, dar ao valor da causa da tutela de urgência o mesmo valor da ação principal para o recolhimento correto das custas processuais, o juiz analisando a questão de urgência deferindo a tutela cautelar ou de urgência, cabe a parte entrar com ação dizendo que a outra parte esta ladripando bens, neste caso a tutela de urgência, assim como o herdeiro entra com ação pedindo herança dizendo que está passando fome, neste caso a tutela antecipada.

Então entra-se com uma petição só para pedir ao juiz o deferimento desta provisória neste momento, sendo que em caso do juiz deferir a tutela antecipada ou cautelar ele vai te intimar a apresentar o resto da petição, sendo assim após ser deferida a tutela cautelar ou de urgência o juiz terá 15 dias para apresentar a petição 70% para completar a inicial, se for pedida a tutela cautelar como, por exemplo, se for pedido o arresto na medida em que essa tutela é deferida ele tem 30 dias para entrar com a petição 100%,.

o legislador trouxe essas hipóteses, haja vista existem situações que o cliente te procura onde além da urgência, ele está tão transtornado que não consegue nem contar toda a história direito, então o legislador entende tão situação de apavoro do cliente, mas também entende que para o processo ser devido e dar para a parte uma situação adequada, que seja dada de maneira a acalmar essa pessoa para que ela posteriormente se reúna ao seu advogado, para que o advogado faça de fato uma petição realmente completa, antigamente não era possível pois deveria apresentar uma petição cheia logo de inicio, de forma que o processo muitas vezes já nascia capenga, haja vista o cliente estava atordoado.

Agora vale ressaltar que nem sempre é necessário fazer a petição 30%, caso advogado queira fazer a petição completa ele pode fazer, é uma opção ao advogado para otimizar o processo, mas se ele achar melhor fazer a petição completa não terá problemas, então conclui-se que para tutela ser antecedente ela deverá ser requerida antes da inicial, exatamente desse modo nessa petição 30% antes da petição inicial, caso entre com a inicial completa já pedindo uma tutela provisória junto essa já será uma tutela inicial, para ser antecedente deverá ser requerida antes da inicial.

A liminar é aquilo que é deferido no início, aquilo que é concedido antes da oitiva da parte contrária, significa o juiz dar uma tutela provisória antes da parte contraria ser ouvida, quando a parte contrária é procurada, citada pelo oficial de justiça ela já é procurada para cumprir e contestar é a expressão latina “inaudita altera partes”. Liminar significa momento e não a concessão de uma tutela provisória diferente, ela é um momento processual que ocorre antes da outra parte ser citada em que o juiz defere uma provisória sem que ela se manifeste previamente, podendo ocorrer a liminar tanto na cautelar quanto na antecipatória.

Imaginemos que o André entrou com ação de cobrança contra mim, assim que entro com a ação ele começa a se desfazer de seus bens, necessariamente um quadro bem valioso que foi comprado por um valor barato por terceiros, o quadro já se encontra na alfandega para ser despachado para o exterior, ai o André entra com pedido de arresto contra o quadro em caráter liminar, veja que liminar não tem que acontecer necessariamente no inicio do processo, mas sim no inicio do pedido, neste caso o juiz percebe que se esperar o prazo processual para deferir a provisória até citar, até a parte comparecer ao processo certamente o quadro já estaria fora do país então quando o juiz defere uma provisória de forma liminar, ou seja, sem ouvir a outra parte isso é uma liminar, pode ser um pedido no inicio do processo ou no meio mas se for deferida antes da oitiva da parte contrária será uma liminar.

A lei fala que se o juiz estiver diante de um caso de irreversibilidade, não é para ele conceder a tutela antecipada requerida pela parte, só que a interpretação literal é a mais pobre de todas, porque antes disso a CF permite o devido processo legal e o acesso à justiça, em relação a essa teoria da irreversibilidade há a chamada teoria da irreversibilidade recíproca o chamado “periculum in mora inverso”. Então a regra é que o juiz não pode dar a antecipada caso não tenha possibilidade de reversibilidade, mas existe uma teoria que se contrapõe de caráter constitucional que diz caso estejamos diante de uma situação de irreversibilidade recíproca deve ser concedida a tutela. Então vamos super que você entre com o pedido da tutela provisória, mas vem a outra parte e alega indeferimento pois seria irreversível, mas você alega que tal situação caso o juiz não defira o pedido provisoriamente o dano sofrido por você será ainda mais irreversível, ou seja, há irreversibilidade para ambas as partes, então neste caso o juiz se atenta ao princípio da proporcionalidade e verifica quem vai sofrer menos com a concessão da tutela e passa por cima da irreversibilidade e concede a tutela.

Um exemplo dessa situação é um sujeito que precisa fazer uma cirurgia urgente pelo convenio, mas essa cirurgia é caríssima e o sujeito não tem o dinheiro, porém ele paga o convênio que alega seu plano não cobrir a devida cirurgia, ele entra com pedido de tutela provisória contra o plano de saúde, que por sua vez alega não poder conceder a liminar haja vista nunca irá conseguir o reembolso desse valor por parte do sujeito, mas neste caso o juiz verifica que se não conceder a tutela antecipada ao sujeito ele morrerá, por isso o juiz supera o princípio da irreversibilidade da antecipada e concede a provisória garantido que a outra parte se prejudicará mais caso não haja a concessão. Isso acontece muito contra o INSS, então muitas tutelas em caráter alimentar são dadas contra o INSS, apesar dos alimentos serem regidos pelo princípio da irrepetibilidade, mas caso não seja concedido toda uma família vai para o saco.

As tutelas cautelares e antecipadas tem caráter inibitório ou restitutivo:

1) Caráter inibitório: se quer intimidar, é a tutela requerida antes que o mal aconteça, geralmente pede-se ao juiz uma coisa acessória, sendo a multas de caráter astreinte

2) Caráter restitutivo: busca restabelecer o status quo, já aconteceu um mal então ela busca voltar a situação ao status quo.

A liminar por vezes é tratada em procedimentos próprios, vimos no começo do ano que uma possessória requerida em 1 ano e 1 dia da direito a uma liminar, essa liminar significa que o réu já será intimado para sair, basta que seja pelo prazo de 1 no e 1 dia, então essa liminar possessória se aproxima de qual provisória? Vamos entender que o esbulhado na maioria das vezes é um sujeito muito rico, já o esbulhador é um cara muito pobre, mesmo assim se o dono do imóvel entra com ação de 1 ano e 1 dia ele ganhará o direito da concessão da liminar, o esbulhador já serpa intimado a se retirar do imóvel, então pergunto essa liminar tem caráter de urgência? Não, haja vista quem mais teria urgência nesta situação seria a parte contrária ou seja o esbulhador, neste caso basta que o esbulhado entre com a ação no prazo de 1 ano e 1 dia para ganhar a liminar, então este é um caso de tutela de evidencia.

Agora vamos supor que o Felipe passou em um concurso, mas a administração pública preteriu a vaga dele e ele já está desempregado a tempos, então entra com mandado de segurança para garantir sua vaga, essa liminar do mandado de segurança a Lei 12016 diz que quando o impetrante provar “fumus boni iuris” e “periculum in mora” ele tem direito a liminar, significa dizer que caso impetrante não prove ele não terá direito a liminar. Essa liminar é de urgência, pois tem o “periculum in mora”, sendo assim a liminar pode ser de urgência, evidencia, cautelar vais depender da situação.

Quem tem legitimidade para pedir as tutelas provisórias: o autor, o réu, um terceiro interveniente ao processo se provar pode, o MP se provar os requisitos também pode, então ela poderá ser requerida por qualquer pessoa dentro de um processo. A liminar poderá ser pedida em processo de conhecimento, no processo de execução, no JEC, numa ação de procedimento especial como o inventário, então as tutelas provisórias poderão ser requeridas em qualquer tipo de processo civil, pois são medidas que visam garantir o devido processo legal, segundo entendimento consolidado do supremo.

Já o poder do juiz em conceder uma tutela provisória será vinculado, pois ele não tem a faculdade de deferir ou indeferir a tutela provisória, estando presente os requisitos e sendo requerida pela parte ele deverá dar a tutela, caso não conceda será motivo de agravo. O juiz não pode dar a tutela provisória de ofício, pois a tutela conforme o texto de lei deverá ser requerida pela parte, pois caso causar dano a outra parte quem pediu responde objetivamente pelo dano causado, por isso a tutela não pode jamais ser deferida de ofício, pois assim ele sai da inércia processual, mas neste caso há divergência na doutrina, sendo que uns acreditam que pode haver a concessão de ofício e outros não. No JEC fica claro que o juiz poderá conceder a tutela de ofício, haja vista não haver a necessidade de advogado, já no processo normal há divergência na doutrina, onde o Cassio Scarpinella e o Daniel Mitidiero acreditam que a tutela possa vir a ser dada de ofício pelo juiz,

Vamos supor que um sujeito contrata um advogado ruim, ele precisa fazer de uma cirurgia urgente que coloca sua vida em risco caso não faça, este é o dilema que Cassio e Daniel trazem a respeito do juiz conceder a tutela de ofício. O professor segue o entendimento do Freddie Didier que diz que a devida tutela deve ser concedida mesmo que de maneira implícita, porque o NCPC traz um dispositivo que o juiz ao ler uma petição, deverá considerar todo o contexto da petição, ele não pode considerar somente os pedidos mas sim todo o texto e contexto da petição, se no teto traz a urgência estaria aí a natureza implícita do pedido.

O Juízo competente para ser requerida a tutela provisória caso seja incidental será para o juiz da causa, se antecedente pede para o juiz competente sempre observando as regras gerais de competência, se pedir para o tribunal deverá ser pedida para o relator, caso não tenha deverá ser pedida para o presidente do tribunal, dá para pedir no STJ também.

Caso parte consiga a concessão da tutela provisória, mas encontre dificuldades para o cumprimentos da parte contrária da referida tutela, se a parte está sendo reticente em cumprir a tutela provisória concedida, cabe a outra parte seguir o procedimento de execução de acordo com as regras de cumprimento provisório de sentença.

Sempre se pergunta em concursos qual a diferença entre alimentos provisórios e provisionais, que são tutelas provisórias? R: Professor pegou um caso uma vez que um cabeleireiro aplicou um devido produto no cabelo da cliente e o cabelo da cliente caiu todo, então ela passar a usar uma peruca, neste caso a peruca é provisória pois é certo que nascerá cabelo novamente. Os alimentos provisórios são fixados em razão da lei de alimentos, sendo a lei 5478 dispõe que o juiz pode deferir alimentos ao alimentando mesmo que não tenha sido requerido, se for formulado no contexto de uma ação de alimentos, tendo como pressuposto para que alguém possa se valer de alimento numa ação de alimentos a parte requerente ter que provar o vínculo, o parentesco. Então nos alimentos provisórios juiz parte do pressuposto que fulano deve a alguém e pronto, não ha duvidas se o alimentante deve ao alimentando, a questão a se resolver é quanto deve se pagar, então o juiz deve observar a possibilidade de um comparada a necessidade do outro, preservando a chamada condição social, ou seja, se o pai for rico ele deverá dar uma condição social adequada ao seu filho, sendo os alimentos provisórios igual a peruca, ou seja, é certo que o cara é o pai e deve pagar alimentos ao filho, tendo as certidões como uma garantia do vínculo ao juiz.

Agora diferente de uma situação de alimentos provisionais, que não são regidos pela lei de alimentos por faltar a segurança jurídica, diferente dos alimentos provisórios que há certeza, é o caso do cara diz ser filho do morto, mas não tem nada que comprove, não há certidão nem nada apenas umas fotos, então gera uma dúvida ao juiz quanto a veracidade da alegação. Mas é certo que esse filho precisa de alimentos, pois são hipossuficientes haja vista alegarem que o falecido que os sustentava, neste caso o juiz não tem a certeza jurídica mas diante da urgência do quadro ele pode fixar os devidos alimentos em caráter provisional, que é menor que o caráter provisório pois no provisional não há a certeza que os alimentos serão convertidos em definitivos, como acontece com os alimentos provisórios. Pode ser que os alimentos provisionais se tornem provisórios quando sair um exame de DNA por exemplo, o professor conta um aso do qual uma moça saiu com três caras ao mesmo tempo, engravidou sem saber de qual e o juiz fixou alimentos gravídicos contra os três, que de maneira solidária pagaram os alimentos provisionais.

Então os alimentos provisionais são fixados pelo juiz sem que ele tenha uma segurança jurídica, sendo assim enquanto os alimentos provisórios são fixados observando o padrão de vida, os alimentos provisionais são fixados observando o mínimo necessário para evitar que a parte passe necessidade, então o juiz pesa menos na mão.

23/08/2017 – Marcio e 30/08/2017 - Loraine

#### DA TUTELA PROVISÓRIA

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas. Ela é formulada nos próprios autos. Quando você faz o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, aí sim, você tem que requerer as custas.

Isso porque antigamente o CPC, quando você queria uma tutela cautelar preparatória, ou incidental, você tinha que fazer numa petição separada, tendo que pagar das duas formas. Hoje acabou isso, será sempre no mesmo processo, seguindo o princípio do sincretismo processual.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo (ela é temporária, e vai permanecer enquanto está correndo o processo), mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, dando a ela a característica de precariedade.

O próprio autor pode pedir a revogação da tutela provisória.

Na hipótese de o processo ser suspenso, a tutela provisória permanece com seu efeito.

#### TUTELA DE URGÊNCIA

Tutela motivada pelo perigo no tempo. Será concedida quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O CPC simplificou o procedimento das tutelas provisórias. Unificou os requisitos. Antes eram 4 requisitos difíceis de se conseguir.

Já a probabilidade do direito, é mais fácil. A alegação é plausível, é provável de acontecer. Ela está dentro de uma chance de êxito muito forte. Existe uma alta chance de ganho quando eu tenho a probabilidade de direito. Estou diante de algo que tem uma plausibilidade muito forte.

Isso é a FUMAÇA DO BOM DIREITO. E esse requisito é comum, tanto das antecipadas, quanto das cautelares. Agora a segunda parte trata do PERICULUM IN MORA. Probabilidade do direito ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Perigo ou risco é periculum in mora: Existe algo no tempo que está incomodando, está ensejando uma solução rápida, e aí é possível requerer, por questão de tempo, a minha tutela provisória.

O perigo de dano está muito mais relacionado a tutela antecipada. Perigo de dano àquilo que eu quero no final do processo. Existe uma circunstância que coloca um perigo para mim, que se aquela situação que eu quero no final do processo não for implementada, eu vou ter um perigo de dano de difícil reparação.

Agora, risco ao resultado útil do processo, já é um requisito de caráter mais instrumental, de caráter processual, está muito mais relacionada com a tutela cautelar. Perigo/risco de dano está mais relacionado a tutela antecipada. Mas não significa que um é de um e outro é de outro.

O Legislador para simplificar, fixou aquilo que a doutrina chama de Cláusula Geral: existe um perigo de dano ou um risco ao resultado útil do processo. O Legislador tornou esse

texto mais arejado, tornou esse sistema mais arejado. Assim, não é preciso mexer na lei o tempo todo.

Esses são os requisitos de ambas as tutelas. O juiz não tem faculdade, tem obrigação de conceder, quando estão presentes os requisitos no processo. Não é juízo discricionário. A diferença para a antecipada, é que a antecipada exige que as tutelas também sejam reversíveis.

O artigo 300 tornou mais fácil o pedido de tutela provisória? Sim. Mas em contrapartida, o legislador botou algumas situações, dentro daquilo que a doutrina processual chama de PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. Porque a tutela concedida em caráter liminar tem que ser vista como uma exceção. Ela é uma exceção. Uma liminar é uma violência, legítima, mas é uma violência. A tutela tem que ser vista como uma exceção, já que a CF garante o contraditório. Você só pode dar uma decisão liminarmente, sem ouvir a outra parte, numa questão de extrema urgência, ou quando a lei te autoriza a dar essa liminar.

Exemplos: Mandado de Segurança, Ações Possessórias. São situações em que o próprio legislador já dá essa segurança para o juiz conceder a liminar. Aí, dentro do Poder Geral de Cautela, o juiz pode conforme o caso exigir caução real fidejussória. Essa garantia fica vinculada ao processo e serve para garantir que o réu seja resarcido caso ele vença o processo ao final. A princípio, o juiz pode fixar essa garantia.

Essa caução pode ser dispensada, se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferece-la.

A TUTELA DE URGÊNCIA pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Mais uma vez o Poder de cautela jurisdicional está presente.

Liminar, não precisa necessariamente seja concedida do início do processo. O processo já tem dois anos de idade, e eu peço para o juiz uma medida cautelar, e quero que ele me dê isso em caráter liminar. O juiz pode me dar essa liminar no meio do processo. Quando a outra parte fica sabendo, já tem que cumprir. E aí o contraditório dele fica diferido ou postergado. A parte vai poder contestar essa liminar depois.

A Liminar é a exceção do Sistema. Para a gente interpretar o código, devemos estar escorados nas normas processuais constitucionais, ou após a justificação prévia. Como? Na prática, o juiz intima a parte para apresentar a sua justificação por escrito, para num prazo exíguo (geralmente 72 horas), apresentar sua justificativa.

#### TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Ela tem direito ao prazo de 72 horas antes de se cumprir a liminar, já que ela mexe com interesse público, conforme lei 8437/92. Ela inclusive pode agravar, que para esse fim é demorado. Assim, ela pode se fazer valer da suspensão/revogação da Liminar. Mas tem que mostrar que a liminar traz prejuízos de ordem coletiva: econômica, social, jurídicos ou políticos.

A Tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Requisito só da antecipada. A Tutela Cautelar não precisa desse requisito, porque é apenas para conservar o processo, não sendo potencialmente danosa para a parte. Teoria da Irreversibilidade Recíproca, que é a chamada

periculum in mora reverso, é quando o juiz não pode dar a tutela antecipada quando gerar risco de irreversibilidade.

No princípio da proporcionalidade, quem sofrer menos vai ficar com a irreversibilidade. PROVA!!!! A Tutela de urgência de natureza Cautelar, pode ser feita através de arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro em protesto e quaisquer outras medidas idôneas, chamadas cautelares inominadas, para asseguração de direitos.

**ARRESTO** é a cautelar para assegurar a cobrança de um crédito.

Para que esses bens fiquem com uma ressalva no registro, com uma pendencia, e que se aquela parte que pediu o arresto ganhar o processo, ele pede a conversão do arresto em penhora e ele poderá ser vendido. E para avisar compradores desavisados, que quando eu vender o bem, ele corre o risco de evicção. E não poderá alegar ignorância.

### **SEQUESTRO**

Medida cautelar para um bem específico. Uma ou mais pessoas estão litigando. E aí elas veem um bem específico. Um bem específico. As partes são donas em comum de um bem ou mais, e aí percebe que a outra parte está estragando esse bem. Está dilapidando esse bem.

E aí, eu peço uma cautelar para o juiz, para evitar a ruína do bem. Tirar do poder e passa para o depositário para conservar esse bem. Não é para garantir dívida, mas sim a existência do bem, para que ele possa ser objeto de discussão lá no final do processo.

**O arrolamento de bens**, é a situação em que alguém, junto com outro (s) é dono de patrimônio, mas esse alguém não sabe o que tem. Eu sei que sou dono com essa galera, de um patrimônio

É o caso do herdeiro, que estava afastado e o pai morreu. Ai não sabe bem o que o pai deixou.

É o caso da esposa que se separou do marido e está receosa porque sabe que adquiriu muita coisa, mas não sabe bem o que é.

É o caso do sócio, que entrou na empresa, mas não tinha uma participação ativa, mas sabe que a empresa cresceu. Também não sabe bem o que é.

Essas pessoas diante disso, sabem que são dono do patrimônio, mas tem receio, pois sabem que tem patrimônio, mas não sabem direito o que é. A outra parte que sabe que tenho parte no patrimônio sabe que eu não sei.

Aí eu posso ajuizar uma cautelar, para o juiz intimar essa pessoa e a pessoa tem a obrigação de listar esses bens. A consequência se ele omitir, ele perde o bem que ele omitiu. É uma sonegação. A lista é averbada. Se for carro, será averbado no DETRAN, se for casa será averbada no CRI.

E aquilo ali está sujeito a arrolamento. Isso entra no processo, e aí é o mínimo que eu tenho. Se tenho 10 bens hoje, o processo vai demorar 4, 5 anos para resolver, eu sei que vai ter esses 10 bens amanhã.

Se a pessoa quiser vender o bem ela pode mas terá que ter autorização daquele que conseguiu a cautelar de arrolamento. E se ele não quiser dar de pirraça, você pode requerer o suprimento da autorização por ordem do juiz. As vezes aparece uma proposta de ouro, de uma pessoa querendo comprar o bem por 5 vezes o valor, você não pode perder uma venda como essa.

#### REGISTRO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS

Muito comum nos loteamentos irregulares ou quando eu estou brigando por um direito em relação a um determinado bem.

A pessoa pega uma gleba e a divide em lote. Só que essa pessoa era o invasor. Tem uma posse duvidosa. Daí o dono da gleba, diz que a terra é dele e vai brigar por ela. É muito mais fácil o verdadeiro dono brigar só com essa pessoa, do que brigar com todas pessoas que eventualmente compraram esses lotes. O proprietário, vendo o loteamento e as pessoas querendo comprar um lote, pode requerer uma cautelar de registro de protesto contra alienação de bens que consiste basicamente em o seguinte: É um meio dele gerar uma presunção de má-fé de quem está comprando.

Aí o juiz publica no jornal de circulação um edital, dizendo que existe um litígio possessório em relação àquele bem que está sendo colocado à venda. Aí, isso gera uma presunção, olha, foi dado conhecimento público.

Quem a partir de agora comprar alguma coisa lá ao arrepio disso não pode alegar a boa-fé. Não pode alegar que tem um justo título, porque a briga dele agora é com o principal.

Fica mais fácil de assegurar a eficácia do processo.

A TUTELA CAUTELAR SEMPRE É DE URGENCIA. Sinônimo de cautelar é urgência. Não tem cautelar de evidencia.

A TUTELA ANTECIPADA pode ser de urgência e de evidência. Ficou mais fácil pedir as tutelas provisórias. O juiz tem alguns poderes de tutela, como pode fixar uma justificação prévia, pode exigir uma caução.

O legislador criou uma regra de responsabilidade civil objetiva, dentro do código de processo civil (art. 302), que não pressupõe o elemento interno, pouco importando se estava com dolo. O que importa é o dano e o nexo causal com você, com sua atividade ou com a coisa que te pertence.

Ficou mais fácil pedir tutela provisória, mas peça com responsabilidade. Se você pedir e perder na sentença, você fica obrigado a arcar todos prejuízos que a parte contraria teve que pagar. Além do dano material, tem o dano processual, como honorários advocatícios, custas processuais. Ou se você obter liminarmente a tutela em caráter antecedente, mas não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, deverá também responder pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causou.

Quando ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal, será gerada responsabilidade civil objetiva. Elas cessam (art. 309), quando o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal, quando não for efetivada no período de 30 dias (você pega a

cautelar o arresto, do sequestro e deve efetivá-la. Você pega a decisão do juiz e pede a averbação no CRI, se for imóvel, no DETRAN se for veículo, ou outra cautelar) ou se o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da cautelar, é vedada a parte renovar o pedido, salvo se tiver um outro fundamento.

Também gera responsabilidade civil objetiva se o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Você terá que arcar com o prejuízo da parte contrária. O parágrafo único diz que a indenização será liquidada nos autos, em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. Pode ser separada dos autos também. Tutela cautelar requerida em caráter antecedente. É a cautelar 30%. Antiga cautelar preparatória.

Como era? Numa situação de urgência, para proteger um processo, entrava com uma ação cautelar, deveria recolher custas, citação da parte contrária. Quando eu conseguia a tutela cautelar, tinha que fazer a ação principal no prazo de 30 dias, recolher custas novamente, pedir a citação da outra parte novamente.

O legislador aglutinou as ações (princípio do sincretismo processual). Pode ser pedido tudo nos mesmos autos.

Hoje, a Petição Inicial da ação que visa a prestação da tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e o seu fundamento. O que originou isso? Tem que trazer a exposição sumária do que você quer. Qual o perigo que você está correndo? Você tem que mostrar os requisitos da cautelar que é a probabilidade do direito e o periculum in mora. Caso entenda que o pedido tem natureza antecipada, o juiz observará o artigo 303, que trata da antecipada antecedente. O parágrafo único do art. 305, institui o princípio da fungibilidade entre a cautelar e a antecipada.

Se você pedir a cautelar e o juiz entender que deve ser a antecipada, ele pode dar a antecipada, de maneira que se conceda a tutela adequada, mas o curioso é que se você for nos dispositivos que fala da tutela antecipada, não tem dispositivo com essa natureza.

A reciproca é verdadeira? Essa é uma das perguntas que você tem que me responder na próxima semana. Entrei na cautelar 30%. O juiz manda citar o réu para contestar e o prazo é de apenas 5 dias. Volta para o juiz, e se não contestou, é revelia. Presume-se aceito pelo réu.

Se o réu contestar, o CPC manda observar o procedimento comum e o juiz decide se dá a cautelar ou não. Tem um contraditório aqui entre a data que você entra e a data que o juiz efetivamente concede a cautelar.

A liminar é exceção a isso. O juiz dá a cautelar antes disso tudo. O juiz concedeu a cautelar. Efetivada, o pedido principal deverá ser formulado pelo autor em 30 dias, a partir da efetivação e não da concessão da cautelar.

As custas já foram pagas lá atrás, não precisando do preparo. O pedido principal pode ser formulado conjuntamente no pedido da tutela cautelar, ou seja, você pode fazer a petição de 100%. Após, as partes serão intimadas e seguem o curso normal, comparecendo na audiência de conciliação e mediação, com seus advogados.

Não havendo composição, abre-se prazo para contestação do pedido principal.

A medida cautelar permite tecnicamente, duas contestações no mesmo processo.

Eu pedi a cautelar, o juiz citou o réu, e o juiz não me deu a cautelar.

Isso influí no pedido principal? Não. Não tem nada a ver. Só inviabiliza se a sentença da cautelar reconhecer prescrição ou decadência. O juiz só não entendeu como necessária conceder a tutela cautelar.

Você entra com o pedido principal, e conforme essa demanda evolui, você pode ter novos fundamentos para pedir novamente a cautelar em caráter incidental, já que essa cautelar não faz coisa Julgada. Cautelar que faz coisa julgada é a cautelar que decreta prescrição ou decadência, que mata a cautelar e a principal

#### TUTELA ANTECIPADA EM CARATER ANTECEDENTE.

Não tinha no CPC/73.

O CPC/2015 trouxe também essa petição 30% para as Tutelas Antecipadas.

Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição pode se limitar ao requerimento da tutela antecipada. Assim, eu preciso dizer na Petição 30%:

- Qual será a ação principal? (Não posso inovar. Tenho que pedir exatamente na principal, como foi na tutela antecedente, na petição 30%).

- A exposição da lide, o direito que se busca realizar
- Perigo de dano e risco ao resultado ao processo.

A petição tem que expor o “Fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

Como essa petição 30% inaugura o processo, você tem que recolher as custas, pedir a citação da parte contrária.

Um detalhe importantíssimo, é o parágrafo 5º do art. 303, que diz que o autor indicará na petição inicial, que pretende valer-se do benefício previsto no caput, tendo que avisar na sua Petição 30% que ela é uma Petição 30%. Se eu não avisar, o juiz vai entender que a Petição está completa, já é de 100% e você não poderá emendá-la.

Concedida a tutela antecipada, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar. A PARTIR DA CONCESSÃO.

O réu será citado e intimado para a audiência de mediação e conciliação (art. 334), após a complementação, para ele se defender. Não tem defesa, a princípio, da petição 30% no âmbito da antecipada.

Na Tutela Antecipada, o réu já é citado e intimado para aparecer na audiência de conciliação e mediação. Se não der certo, abre o prazo para contestação.

Não apresentado o aditamento (petição principal, 70%), o processo será extinto sem resolução do mérito.

O aditamento se dá nos mesmos autos e não precisa pagar custas.

Eu peço a tutela e se consigo, eu já apresento o pedido principal, porque quando o réu é citado e intimado ele vem já para se defender de tudo. É num momento só.

Parágrafo 6º, art 303: Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da Petição Inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Ou seja, se eu consegui a tutela antecipada, tenho 15 dias para complementar. Se eu não consegui, tenho apenas 5 dias, sob pena de extinção.

#### TUTELA ESTABILIZADA

A tutela antecipada concedida nos termos do art. 303, torna-se estável (acomodada), se a decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso

Só existe estabilização da tutela, quando ela foi requerida de maneira antecedente.

Se eu pedi a concessão de tutela de maneira Incidental, não há esse fenômeno.

Só se estabiliza tutela antecipada antecedente

A tutela estabilizada gera coisa julgada? O parágrafo 6º diz que não fará coisa julgada, já que coisa julgada depende no mínimo de sentença.

Porém, a estabilidade do seu respectivo efeito só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes. Qualquer das partes pode pedir para rever a tutela antecipada.

Como mexer nessa tutela que foi concedida? Tenho que entrar com uma ação autônoma, que deve ser ajuizada perante o mesmo juízo que deu a decisão. Posso, inclusive, requerer o desarquivamento do processo principal para instruir essa inicial dessa ação de revisão.

Enquanto não vem essa ação, a tutela estabilizada continua gerando seus efeitos. O processo foi extinto e em dois anos ela fica numa situação meio precária, mas depois dos 2 anos, ela fica para sempre.

Os doutrinadores têm sustentado que esse prazo de 2 anos, previsto no parágrafo 5º, é inconstitucional, pois pode acontecer de após os dois anos ser necessário mexer na coisa

julgada. Exemplo do cara que recebia remédios caros pagos pelo Município por 3 anos e descobriu-se que ele vendia. Deve-se fazer justiça, caso necessário, mesmo após os 2 anos.

É utilizar a teoria da relativização da coisa julgada.

Pergunta: entrei com a tutela antecipada, antecedente.

Não foi interposto o respectivo recurso (agravo de instrumento). E a doutrina (toda conhecida) diz que essa expressão “recurso” deve ser compreendida numa acepção ampla.

A doutrina diz que se a parte contrária impugnou, apresentou uma contestação, se apresentou um pedido de reconsideração, ou qualquer petição apresentada nos autos que demonstre a discordância da parte com a tutela antecedente que foi dada contra ela, segundo a doutrina, isso não pode gerar estabilização da tutela. A estabilização pressupõe que a parte não disse nada mesmo. NÃO TEM JURISPRUDENCIA.

**Prova do Terceiro Bim: 1 Dissertativa (bem objetiva, dizendo que tipo de tutela que cabe em apenas uma linha – Cabe isso, por este motivo) e de resto, questões objetivas montadas a partir de um caso concreto.**

Falaremos sobre a tutela de evidência, as restrições que existem na lei sobre conceções de tutela contra a fazenda publica, e comentários do caso da Anastácia. O que é “evidente” o que é algo “Evidente”?”. É plausível? OU é mais que isso? Pq se for apenas plausível seria de urgência! A tutela de evidencia denota um fato cuja realização é quase certa, evidencia significa quase certeza, você se depara com determinadas situações em que o direito é quase certo. Enquanto as tutelas de urgência exigem perigo de urgência e perigo de dano. A de evidencia precisa de fatos específicos, enquanto as tutelas de urgência se baseiam em conceitos gerais (prob direito e risco de dano – propositadamente indeterminados para deixar claro que estando diante de uma situação em que seu direito está em jogo, não importa você terá direito em uma tutela baseada na urgência).

A tutela de evidencia por seu turno se deparar com um rol fechado! Um rol de hipóteses fechado! Este rol está no artigo 311 do código de processo civil, um rol fechado mas não exaustivo, pois encontra-se outras hipóteses previstas em outras partes do código, por exemplo, quando eu peço uma liminar possessória baseada na questão do ano e dia, não preciso provar nenhuma urgência. Isso é uma tutela de evidência, pois não pressupõe urgência e ta fora do artigo 311. Outro exemplo é a liminar nos embargos de terceiro. Quando um bem meu é alvejado em um processo do qual eu não faço parte, acontece que esse processo buscando garantia recai sobre um bem meu que não tem nada a ver com o processo. O embargo de terceiro permite que eu ajuíze o embargo e oferecendo uma caução, não há questionamento, libera-se o bem de pronto. Sendo assim: é de evidência. Não há prova de urgência.

A tutela de evidencia nos coloca diante de uma situação em que o direito de quem pede é mais factível do que do da parte contrária. A evidencia denota quase certeza. Se formos olhar as quatro hipóteses do 311 veremos que a tutela de evidencia é permitida em duas situações: pelo comportamento temerário da parte, ou por uma prova inequívoca que se torna forte e que lhe dá a oportunidade de exigir aquele direito

imediatamente. A grande sacada do legislador a trazer essas hipóteses, é que não é novidade a primeira parte, já existia mas houveram ajustes.

A tutela de evidencia será concedida independentemente do dano ou risco ao resultado útil do processo. Ficar caracterizado o abuso do direito ou a intenção protelatória da parte, no código anterior era permitido a tutela antecipada quando ficava caracterizada o manifesto protelatório do réu. Agora entende-se que também se aplica ao autor, então tira-se as palavras “do réu”. Ainda tinha que se provar urgência. Então mesmo com abuso, se não conseguia provar a urgência este não conseguiria a tutela. Dessa forma o legislador separa essa tutela antecipada dos requisitos da urgência e do perigo do dano.

Existe uma situação, o autor vai até a justiça reclamar, para o judiciário mudar isso deverá ser convencido e quem acaba arcando com a demora desse convencimento é o autor. Até provar que se está certo, o réu permanece na situação que está boa pra ele.

Em determinadas situações, por motivo de urgência ou de evidencia, eu subveto essa regra e já entrego a tutela do autor e faço o reu arcar com a demanda do processo já o tirando da zona de conforto que até então o beneficiava.

Temos então 4 hipóteses em que ora a tutela é motivada pelo comportamento do reu, ora por uma prova documental forte – inequívoca.

Assim pode ser que a tutela de evidencia venha com intuito de punir, característica punitiva contra ato atentatório a dignidade da justiça, ou estritamente satisfativa. A do inciso um é punitiva, por conta de comportamento temerário, assim pune-se. Ato protelatório eh que tuq é feito para postergar a solução de um processo. Por exemplo, interpor recursos sem necessidade, ou requerimentos que já foram solucionados. Aquele que fornece endereços inexatos para não ser encontrada. Aquele que dá nome errado e números errados. Aquele que fica requerendo provas que já foram produzidas, criando embaraços, aquele que pede audiência e não vai, ou vai sem proposta.

Outro exemplo é ficar sustentando teses bisonhas e insustentáveis, que contrariem precedentes consolidados... Considera-se inclusive litigância de má fé. Essa tutela vem como forma de punir esse comportamento.

A segunda hipótese requer duas situações, prova documental e dispensa outro tipo de prova, ela por si só é suficiente pra prova do direito, e a outra é a existência de precedente jurisprudencial obrigatório quanto aquela decisão. Ou seja, duas situações, uma prova documental que baste e mais uma jurisprudência que aprove meus requerimentos. Por exemplo, ano passado saiu um julgamento legitimando a taxa de corretagem quando compra imóveis na planta. Agora não vale mais a pena discutir se é justo ou não, tem um precedente obrigatório. Se comprar e for questionar, o corretor traz o contrato provando a obrigação e o precedente obrigatório, ele entra com ação de cobrança e tem direito sim a tutela de evidencia. O juiz mandando entregar tudo já no início do processo. É assim que funciona a tutela de evidencia. Então tem que haver uma prova documental e uma tese que somada a isso traz o direito da tutela de evidencia.

A terceira situação diz respeito aos pedidos reipersecutórios. Ao direito de perseguir uma coisa. Quando se tratar de pedido reipersecutório, aquele em que pede-se a coisa, fundado em contrato adequado e prova documental com depósito, será decretada a entrega sob pena de multa. Um bem meu está com outro, eu entro com a

cobrança para que ele me entregue essa coisa porque existe um contrato oriundo de contrato de deposito.

Os bancos fizeram um pedido extraordinário para o legislador incluir, evitando a antiga cautelar de busca e apreensão quando o contrato de alienação fiduciária não era pago. Enquanto não paga não é dono, apenas o possuidor, o depositário. O banco permanece proprietário. Se não paga, o banco entra com pedido de persecução da coisa. Enquanto o processo corre o carro já está em poder do banco. Assim evita-se que o banco precise entrar com o processo de busca e apreensão. Ela abrange outras hipóteses também, por ex, você tem seu carro guinchado e depositado no pátio. Para pegar de volta vc deve pagar as multas e diárias. Feito isso, não devolvem o carro ainda assim. Não há de se esperar o carro enquanto corre um processo, apresentando o pagamento já há de ser devolvido o carro.

A última hipótese é a prova documental e o comportamento do réu, ela requer uma análise de prova documental e comportamento do reu. Entro com uma ação instruída de prova documental, que pode até exigir outras provas, não é necessário se apenas ela, quando o reu contesta ele não traz uma prova apta a afastar a presunção de legitimidade da minha. Assim posso requerer ao juiz a tutela de evidencia, pois numa analise primaface, algo já indica que quem trouxe a prova certa já deve gozar dos efeitos. Assim o contraditório é postergado. Satisfaz o direito primeiro e o contraditório será postergado. A tutela de evidencia tem o caráter precário, ou seja, transitório. Não significa que a pessoa ganhou ou perdeu o processo apenas que vai satisfazer o pedido de pronto. A tutela provisória de evidencia é provisória, tem natureza precária, pq tendo uma situação que altere o convencimento do juízo sera revertido. Ou seja, a tutela tem que ser reversível. A tutela de evidencia socorre um determinado direito mas não perde a precariedade. Assim ela se diferencia do julgamento antecipado da lide. Isso será perguntado na prova! A tutela de evidencia é precária, cabe contraditório. O julgamento antecipado implica no convencimento prévio do juízo. Ele decide primaface julgar. Assim, el enão dá tutela de evidencia e sim sentença, julgando antes mesmo da instrução probatória. Pois o principio da persuasão racional ele pode julgar a tutela. Ele julga por uma sentença e assim só caberá a apelação. Tem-se uma decisão de mérito. Na tutela de evidencia cabe agravo de instrumento, não encerra o processo e não decide méritos. Um tem natureza definitiva e outro precário.

Essa ultima hipótese é perfeita para quebrar o efeito suspensivo da apelação. Quando apela tem efeito suspensivo e devolutivo. Tem que esperar pra executar a sentença. Se vc ganha o processo e a parte contraria recorreu sem argumentação forte, isso é suficiente pra vc requerer a retirada do efeito suspensivo, pra vc poder executar provisoriamente a sentença. Pode se usar o inciso quarto para executar provisoriamente.

Outro detalhe é que o paragrafo único do artigo 311.

Uma liminar é uma providencia dada em favor de alguém sem ouvir a parte contraria, só é possível em casos de extrema urgência ou quando a lei expressamente diz que pode dar a liminar. Ela abre mão do requisito da urgência nesse caso. O juiz poderá dar a tutela de evidencia sem ouvir a parte contraria somente quando a prova é forte e há precedente. Nas outras hipóteses o juiz irá ouvir e dar direito ao contraditório.

Quando você pede tutela provisória contra a fazenda publica, além dos requisitos gerais da tutela provisória tem que superar ainda outros requisitos. A fazenda publica, em razão de suas prerrogativas, tem o direito subjetivo de, em determinadas

situações, ser observadas suas situações para que se analise a viabilidade de liminares contra ela.

O orçamento da fazenda é comprometido as leis orçamentárias, tendo o princípio da indisponibilidade ela diz que o que ela defende está atrelado ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Ela pratica seus atos observando o artigo 5 inciso 37 da CF, que contém os princípios, assim os atos da fazenda são presumivelmente legítimos. Assim o particular pode fazer tudo que a lei não proíbe, e a fazenda pode fazer apenas o que a lei expressamente permite.

Até 1988 tínhamos em nossa formação histórica o estado como soberano e senhor, não se preocupando muito com as decisões contra ele pois a questão do ativismo social não era presente em 1988. E sim ainda o temível AI 5. Em 1988 tivemos a redemocratização, trazendo de volta os princípios ideológicos da constituição de 1946, tirando o estado do centro e colocando o ser humano, a dignidade da pessoa humana. Assim, a constituição trouxe os direitos fundamentais.

As cautelares não são novas, e sim antigas. A partir do momento em que se promete as coisas, chovem as cautelares contra o poder público, então ela pede arrego ao poder legislativo, pedindo mecanismos que freiem as cautelares contra ele. Em 1992 foi aprovada a lei que restringe as cautelares contra a fazenda pública. Assim a lei 8437 freia as tutelas. Em 1994 foi aprovada dentro do código uma nova alteração, um instituto novo, a tutela antecipada. Ela foi provocada em 1994, e assim começou a chover tutela contra o poder público, e ele veio novamente socorrer-se no legislativo, então logo em seguida surge a lei que limita as cautelares contra o poder público, a lei 9494.

Hoje a fazenda não tem nada que a defenda contra tutelas de evidência, sobretudo nas situações em que o sujeito traz o pedido de medicamento e pede pelo direito a vida. Assim, a grande reclamação da fazenda é uma outra lei que restrinja as tutelas de evidência contra a fazenda pública. Apesar das prerrogativas de que já goza a fazenda, ela merece tais diferenciações tendo em vista que seu interesse é proteger e zelar o próprio público.

Essas leis trazem uma série de situações dizendo ao juiz que diante de algumas situações não poderá haver tutela antecipada contra a fazenda. O Procurador entregará uma petição avisando da tutela provisória e que ela viola questões de ordem pública, assim requeiro ao presidente do tribunal que suspenda a liminar. A 9494 dispensa a fazenda do depósito recursal, e de outros depósitos. Na verdade, observando essas duas leis podemos ver que elas mencionam-se uma a outra, remetem uma a outra.

Outra questão é que o STF já declarou essas Leis Constitucionais, perante a ADECON número 4. Ou seja, não há discussão. A Lei 12016 diz que não cabe liminar contra a fazenda pública para obter compensação de crédito tributário. Você ganhou e diz que a fazenda te deve, mas que você também deve a ela como contribuinte. A Lei diz que não pode, se tem crédito com ela tem que entrar na fila de precatório, se aceitar a compensação quebra-se a ordem cronológica. Assim assegura-se o princípio da igualdade. Não cabe liminar, MS, cautelar nem antecipada para liberar entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Não pode haver liminar para que tenha controle do que entra no país. Nunca com liminar. As piores doenças dos países entram pelos portos, assim precisa-se ter controle do que entra e dos selos neles presentes. Para conseguir entrar tem que provar que tem todos os requisitos necessários para entrar no país, assim proíbe-se a liminar.

Outra hipótese, ainda, trata de reclassificação, não pode liminar a reclassificação de servidores públicos. Não cabe também, nenhuma liminar que esgote o objetivo da ação. Por exemplo, a ação pretende reintegrar um sujeito à sua função pública, e ele busca por meio de liminar a reintegração de forma imediata. Não pode, pois veja, acaba com o objeto do processo.

Agora tratando do caso da Anastácia, ela é uma dona de casa, moradora de SP, conviveu com Matias e adotou uma criança para depois engravidar. Ajudou durante todo o período de 11 anos de convívio o rapaz em suas atividades profissionais, já que o companheiro era um bom pai. Descobriu que ele era casado a 20 anos, e tinha dois filhos, tendo sua esposa interditada a 12 anos por ser prodiga. A família se mostrou surpresa também porque ele sempre se mostrou zeloso com os filhos, apesar das viagens semanais para SP. Sabendo que o patrimônio dele aumentou em três vezes nos últimos 9 anos. Sabendo que Anastacia tem provas de que ajudou nas aquisições e quer se separar de Matias, teve a criança levada pelo pai e ameaçada, indo para casa na praia, também adquirida com ajuda de Anastácia. Quais as medidas cabíveis? Sabendo que ela está próxima a prescrição.

Pensando na Anastácia, a ação principal dela seria ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Para o filho, seria ação de Guarda e Alimentos provisionais. As cautelares nesse caso seriam: busca e apreensão do menor, priorizando o direito a vida e a dignidade dele. Então pedirá também uma medida que suspensa o direito de visita. Quanto a mãe vá pedir uma medida que proteja ela, uma medida cautelar de afastamento, no caso, a proteção da integridade da pessoa. Proibições e limites de proximidade.